



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 187

Disponibilização: terça-feira, 08 de outubro de 2024

Publicação: quarta-feira, 09 de outubro de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	3
02ª Zona Eleitoral	26
06ª Zona Eleitoral	27
12ª Zona Eleitoral	31
13ª Zona Eleitoral	32
15ª Zona Eleitoral	37
22ª Zona Eleitoral	38
24ª Zona Eleitoral	40
26ª Zona Eleitoral	46
27ª Zona Eleitoral	47
29ª Zona Eleitoral	53
30ª Zona Eleitoral	59
Índice de Advogados	69

Índice de Partes	71
Índice de Processos	74

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

ALTERAÇÃO DE DATA DE SESSÃO PLENÁRIA NO MÊS DE OUTUBRO DE 2024

A V I S O - ALTERAÇÃO DE DATA DE SESSÃO PLENÁRIA NO MÊS OUTUBRO - 2024

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna de conhecimento público a ALTERAÇÃO DE DATA DE SESSÃO ORDINÁRIA PLENÁRIA ANTERIORMENTE PREVISTA PARA O DIA 08.10.2024, ÀS 14H, E QUE SERÁ, AGORA, REALIZADA NO DIA 23.10.2024, ÀS 14H, conforme segue abaixo atualizado:

ALTERAÇÃO SESSÃO OUTUBRO

ANTIGA PREVISÃO

DATA	HORÁRIO
08.10 - terça-feira	14h

APÓS ALTERAÇÃO

DATA	HORÁRIO
23.10 - quarta-feira	14h

Aracaju, 07 de outubro de 2024.

Desembargador DIÓGENES BARRETO

Presidente

PORTARIA

PORTARIA 886/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1606683](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora VERIDIANA SANTOS DE OLIVEIRA, Requisitada, matrícula 309R637, lotada na 06ª Zona Eleitoral, sediada em Estância/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 26/09/2024 e 27/09/2024, em substituição a ALBÉRICO BARRETO FONSECA, em virtude de afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 26 /09/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 08/10/2024, às 12:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 888/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Diógenes Barreto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno; Considerando o art. 15, § 4º c/c o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a servidora VALÉRIA MARIA DOS SANTOS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923276, da função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da 19ª Zona Eleitoral, com sede no município de Propriá/SE.

Art. 2º DESIGNAR a referida servidora para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da Assessoria de Planejamento e Gestão, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRAS-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 08/10/2024, às 12:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

ALTERAÇÃO DE DATA DE SESSÃO PLENÁRIA NO MÊS DE OUTUBRO DE 2024

A V I S O - ALTERAÇÃO DE DATA DE SESSÃO PLENÁRIA NO MÊS OUTUBRO - 2024

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna de conhecimento público a ALTERAÇÃO DE DATA DE SESSÃO ORDINÁRIA PLENÁRIA ANTERIORMENTE PREVISTA PARA O DIA 08.10.2024, ÀS 14H, E QUE SERÁ, AGORA, REALIZADA NO DIA 23.10.2024, ÀS 14H, conforme segue abaixo atualizado:

ALTERAÇÃO SESSÃO OUTUBRO

ANTIGA PREVISÃO

DATA	HORÁRIO
08.10 - terça-feira	14h

APÓS ALTERAÇÃO

DATA	HORÁRIO
23.10 - quarta-feira	<u>14h</u>

Aracaju, 07 de outubro de 2024.

Desembargador DIÓGENES BARRETO

Presidente

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600087-50.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600087-50.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Boquim - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ERALDO DE ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
RECORRIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE
BOQUIM/SE
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600087-50.2024.6.25.0004

RECORRENTE: ERALDO DE ANDRADE SANTOS

ADVOGADOS: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1.686 E OUTROS

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BOQUIM /SE)

Vistos etc.,

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por ERALDO DE ANDRADE SANTOS (ID 11788013), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11786764), da relatoria do Juiz Tiago José Brasileiro Franco, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso mantendo na íntegra a sentença vergastada.

Em síntese, extrai-se que o Diretório Municipal do Partido Social Democrático de Boquim/SE, ora recorrido, ajuizou representação eleitoral em face do recorrente, alegando que este teria permitido a manutenção de publicidade institucional em período vedado pela legislação eleitoral, mais especificamente no perfil oficial da prefeitura na rede social YouTube, o que supostamente teria acarretado desequilíbrio na disputa eleitoral além de prejudicar os pretensos pré-candidatos.

O juiz prolatou sentença reconhecendo a prática de conduta vedada em virtude da divulgação de propaganda institucional em período proibido, prevista no artigo 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, aplicando ao recorrente multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Inconformado, interpôs recurso eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), o qual negou provimento para manter na íntegra a sentença.

Por essa razão rechaçou o acórdão vergastado, alegando violação ao artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), sob o argumento de que não houve irregularidade, entendendo que a Corte Regional adotou uma interpretação excessivamente restritiva e desproporcional e que tal posicionamento desconsiderou a ausência de dolo ou intenção de influenciar o pleito por parte do ora recorrente, além de contrariar o princípio da proporcionalidade, que exige uma análise ponderada entre a gravidade da conduta e a sanção aplicada.

Aduziu que o cerne da controvérsia reside na interpretação dada pelo TRE/SE em relação à manutenção de publicação de vídeos contendo publicidade institucional, nas redes sociais da prefeitura administrada pelo ora recorrente, embora as postagens no perfil oficial do YouTube tenham permanecido acessíveis até o dia 11 de julho, não havendo qualquer evidência de que novas publicações foram realizadas durante o período vedado.

Ressaltou que no momento em que a administração pública identificou a presença dessas mídias, o atual Gestor Municipal, ora recorrente, prontamente tomou as medidas necessárias para solicitar sua imediata retirada e que antes disso ele já havia emitido, por meio das redes sociais nos perfis oficiais da Prefeitura de Boquim/SE, uma nota pública informando sobre a suspensão temporária das publicações.

Ponderou que em nenhum momento se pode extrair dos atos do recorrente a existência de dolo ou qualquer intenção de comprometer a lisura do processo eleitoral, dizendo inclusive que o que ocorreu foi, tão somente, um equívoco quanto ao prazo de retirada das mídias, o que, por si só, não caracteriza má-fé ou desrespeito às normas eleitorais.

Afirmou que a responsabilidade do recorrente foi pautada em uma conduta que, apesar de tecnicamente inadequada, não pode ser interpretada como um ato doloso ou direcionado a influenciar o eleitorado de maneira ilícita, salientando inclusive que tal equívoco não deve ser confundido com uma tentativa deliberada de burlar as regras que garantem a igualdade e a justiça no pleito eleitoral.

Destacou que ao não ponderar a ausência de dolo e a falta de influência efetiva na disputa eleitoral, tal interpretação acabou por impor uma penalidade desproporcional, minando a confiança nas instituições e na aplicação justa das normas.

Ressaltou a importância de se fazer uma análise mais equilibrada e proporcional dos fatos, levando em consideração a ausência de intenção maliciosa por parte do recorrente e reconhecendo que o ocorrido foi um erro pontual, sem potencial para afetar a integridade do processo eleitoral e que a penalidade a ele imposta não se justifica, sendo fundamental que o julgamento seja reformado para refletir a realidade dos fatos.

Registrou a necessidade de que a legislação eleitoral seja aplicada com discernimento, de modo a preservar o equilíbrio entre a necessidade de coibir abusos e a garantia dos direitos fundamentais dos envolvidos.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão impugnado no sentido de ser julgada improcedente a representação em razão da inexistência de qualquer irregularidade na sua conduta.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽¹⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral (2).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão e a interposição do apelo especial ocorreram no mesmo dia (30/08/2024), sexta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

O recorrente alegou violação ao artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), cujo teor passo a transcrever:

"LEI Nº 9.504/1997 (LEI DAS ELEIÇÕES)

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos

públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; (...)"

Insurgiu-se apontando ofensa ao artigo supracitado, sob o argumento de inexistência de irregularidade, entendendo que o TRE/SE adotou ao caso em tela uma interpretação excessivamente restritiva e desproporcional, cujo posicionamento desconsiderou a ausência de dolo ou intenção de influenciar o pleito por parte do ora recorrente, além de contrariar o princípio da proporcionalidade, que exige uma análise ponderada entre a gravidade da conduta e a sanção aplicada.

Como dito alhures, asseverou que a representação em questão foi instaurada com a finalidade de apurar se o ora recorrente teria, de fato, infringido as normas eleitorais vigentes, o que poderia acarretar em penalidades.

Aduziu que, apesar de as postagens no perfil oficial do YouTube terem permanecido acessíveis até o dia 11 de julho, não há qualquer prova concreta de que novas publicações foram realizadas durante o período vedado pela legislação, bem como também o prazo que as publicações se mantiveram no ar não foi capaz de gerar algum efeito concreto no pleito eleitoral vigente.

Argumentou que, em razão de estar exercendo as funções de gestor municipal, determinou a imediata cessação de qualquer divulgação de atos institucionais a partir do início do período eleitoral restritivo, cuja atitude demonstrou o rigoroso cumprimento das disposições legais por parte da municipalidade, evitando, assim, qualquer transgressão às normas eleitorais.

E mais, salientou que, antes do início do período vedado, o ora recorrente fez questão de comunicar publicamente que as publicações seriam suspensas, em estrita observância às diretrizes impostas pela legislação eleitoral, e que tal ação evidencia o zelo e a responsabilidade com que tratou a questão, reforçando seu compromisso com a legalidade e com a transparência no exercício da gestão pública.

Disse ainda que não houve a realização de novas publicações após o prazo estipulado pela legislação, verificando unicamente um erro técnico da equipe administrativa do recorrente, que, ao retirar as mídias institucionais, publicadas antes do prazo estabelecido pelo Art. 73 da Lei nº 9.504/97, deixou de cumprir o prazo de forma estritamente pontual, removendo-as apenas cinco dias após o término desse período.

Sustentou que a realidade dos fatos demonstrou que a conduta do recorrente não teve dolo ou qualquer intenção de comprometer a integridade do processo eleitoral e que considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o breve período em que as publicações permaneceram ativas foi absolutamente insignificante e incapaz de produzir qualquer efeito concreto no processo eleitoral e que a manutenção das mídias, por um curto lapso temporal, não configurou, de forma alguma, uma afronta às normas eleitorais, tampouco justificaria a imposição de penalidades severas.

Ressaltou que diante da ausência de provas que indiquem a realização de novas postagens durante o período vedado, bem como da clara intenção do recorrente em cumprir as normas eleitorais, não se justifica a penalização proposta na representação razão pela qual pleiteia a reforma do julgado para julgar improcedente a presente representação, afastando qualquer irregularidade.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽³⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽⁴⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 1º de outubro de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

2. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

3. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

4. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000092-85.2014.6.25.0000

PROCESSO : 0000092-85.2014.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EXECUTADO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000092-85.2014.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - DIRETÓRIO REGIONAL/SE

DECISÃO

Em referência ao pedido deduzido na petição ID 11767442, decido:

1) CONVERTER o montante penhorado, à época R\$ 725,54 (ID 11760558), em renda para a União, aqui apresentada pela Procuradoria Regional Eleitoral, porquanto referido montante encontra-se incontroverso.

2) DETERMINAR que se oficie à agência acauteladora (Caixa Econômica Federal, Agência nº 0654), para, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, transferir eletronicamente o valor depositado e atualmente constante na conta vinculada a este Tribunal Regional Eleitoral [IDS: 072024000025527206 (R\$ 364,69) e 072024000025527788 (R\$ 360,85)] para a conta bancária da unidade credora, apontada na petição ID 11767442, pela Procuradoria Regional Eleitoral (exequente), da seguinte forma:

DÉBITO PRINCIPAL (JUSTIÇA ELEITORAL)

VALOR: 100% do total depositado

a) Código de Recolhimento: 13802-9;

- b) Unidade Gestora: 070026;
- c) Gestão: 00001;
- d) CNPJ: 00.509.018/0001-13.

Dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após realizada a transferência eletrônica, deverá a agência bancária encaminhar a esta relatoria o comprovante da operação bancária aqui determinada.

Após o recebimento do comprovante da agência bancária, intime-se a exequente para requerer o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias.

Incumbe à SJD conceder acesso aos documentos anexos, aos representantes processuais das partes.

Publique-se. Intime-se o partido para conhecimento do teor da petição ID 11767442.

Aracaju (SE), em 23 de agosto de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RELATORA

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600063-77.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600063-77.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
RECORRIDO : EVERTON LIMA GOIS
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
RECORRIDO : FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 17/10 /2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 5 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600063-77.2024.6.25.0018

ORIGEM: Porto da Folha - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Advogado do(a) RECORRENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

RECORRIDO: EVERTON LIMA GOIS, FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

DATA DA SESSÃO: 17/10/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600219-65.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600219-65.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : GUILHERME DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)

RECORRENTE : JAIR JOSE DE SANTANA

ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)

RECORRENTE : JOYCE KELLE DE SANTANA

ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)

RECORRENTE : LUIZ ANTONIO DE SOUZA NETO

ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)

RECORRENTE : MAICON DOUGLAS LIMA GOMES

ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)

RECORRENTE : MARCOS VINICIUS BEZERRA LIMA

ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)

RECORRIDA : COLIGAÇÃO "UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO" (UNIÃO / MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE) - PORTO DA FOLHA

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 15/10/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 8 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600219-65.2024.6.25.0018

ORIGEM: Porto da Folha - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: LUIZ ANTONIO DE SOUZA NETO, GUILHERME DA SILVA SOUZA, MARCOS VINICIUS BEZERRA LIMA, JAIR JOSE DE SANTANA, JOYCE KELLE DE SANTANA, MAICON DOUGLAS LIMA GOMES

Advogado do(a) RECORRENTE: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713
Advogado do(a) RECORRENTE: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713
Advogado do(a) RECORRENTE: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713
Advogado do(a) RECORRENTE: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713
Advogado do(a) RECORRENTE: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713
Advogado do(a) RECORRENTE: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713
RECORRIDA: COLIGAÇÃO "UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO" (UNIÃO / MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE) - PORTO DA FOLHA
Advogados do(a) RECORRIDA: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354
DATA DA SESSÃO: 15/10/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600404-85.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600404-85.2024.6.25.0024 RECURSO ELEITORAL (Frei Paulo - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : BENEDITO CARLOS DANTAS
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
RECORRENTE : DOUGLAS RAFAEL SANTOS DA COSTA
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
RECORRIDO : A VONTADE DO POVO 22-PL / 45-PSDB
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 17/10/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 8 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600404-85.2024.6.25.0024

ORIGEM: Frei Paulo - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: DOUGLAS RAFAEL SANTOS DA COSTA, BENEDITO CARLOS DANTAS

Advogados do(a) RECORRENTE: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, CLARA TELES FRANCO - SE14728, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) RECORRENTE: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, CLARA TELES FRANCO - SE14728, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

RECORRIDO: A VONTADE DO POVO 22-PL / 45-PSDB

Advogado do(a) RECORRIDO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

DATA DA SESSÃO: 17/10/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600349-85.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600349-85.2024.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora de Lourdes - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : Coligação "Coragem para Mudar" Fé-Brasil e SD

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA (12394/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

RECORRIDO : INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA

ADVOGADO : JOEL FREIRE DE ARAUJO NETO (9739/SE)

ADVOGADO : JOELIO GONCALVES DE ARAUJO (5474/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 18/11/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 5 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600349-85.2024.6.25.0008

ORIGEM: Nossa Senhora de Lourdes - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "CORAGEM PARA MUDAR" FÉ-BRASIL E SD

Advogados do(a) RECORRENTE: HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA - SE12394, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

RECORRIDO: INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA

Advogados do(a) RECORRIDO: JOEL FREIRE DE ARAUJO NETO - SE9739, JOELIO GONCALVES DE ARAUJO - SE5474

DATA DA SESSÃO: 18/11/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600061-98.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600061-98.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - SÃO CRISTÓVÃO - SE

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

RECORRIDO : LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 17/10/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 5 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600061-98.2024.6.25.0021

ORIGEM: São Cristóvão - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - SÃO CRISTÓVÃO - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

RECORRIDO: LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

DATA DA SESSÃO: 17/10/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600040-56.2022.6.25.0001

PROCESSO : 0600040-56.2022.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ARACAJU SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/10/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 8 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 0600040-56.2022.6.25.0001

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ARACAJU SE

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

DATA DA SESSÃO: 23/10/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600108-33.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600108-33.2024.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRENTE : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

RECORRIDO : REPUBLICANOS - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/10/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 8 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600108-33.2024.6.25.0034

ORIGEM: Nossa Senhora do Socorro - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR, ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

RECORRIDO: REPUBLICANOS - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

DATA DA SESSÃO: 23/10/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600606-68.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600606-68.2020.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Indiaroba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE INDIAROBA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDO : ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : ELIZABETH SANTOS DE JESUS NETA (13055/SE)

ADVOGADO : JAILTON NASCIMENTO SANTOS (5616/SE)

RECORRIDO : ELINALDO CABRAL DANTAS

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

RECORRIDO : LUZINALDO CARDOSO DANTAS

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

ADVOGADO : SAULO DE ARAUJO LIMA (4290/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/10/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 8 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600606-68.2020.6.25.0035

ORIGEM: Indiaroba - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE INDIAROBA

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: LUZINALDO CARDOSO DANTAS, ELINALDO CABRAL DANTAS, ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: SAULO DE ARAUJO LIMA - SE4290, HANS WEBERLING SOARES - SE3839-A

Advogado do(a) RECORRIDO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JAILTON NASCIMENTO SANTOS - SE5616, ELIZABETH SANTOS DE JESUS NETA - SE13055

DATA DA SESSÃO: 23/10/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600369-07.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600369-07.2024.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Itaporanga d'Ajuda - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ITAPORANGA EM BOAS MÃOS[MDB / PSB / UNIÃO / PSD] - ITAPORANGA D'AJUDA - SE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRENTE : IVAN APOSTOLO SOBRAL

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDA : ESPERANÇA NA MUDANÇA [REPUBLICANOS/PP/PDT/NOVO /SOLIDARIEDADE] - ITAPORANGA D'AJUDA - SE

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

RECORRIDA : MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/10/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 8 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600369-07.2024.6.25.0031

ORIGEM: Itaporanga d'Ajuda - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ITAPORANGA EM BOAS MÃOS[MDB / PSB / UNIÃO / PSD] - ITAPORANGA D'AJUDA - SE, IVAN APOSTOLO SOBRAL

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

RECORRIDA: ESPERANÇA NA MUDANÇA [REPUBLICANOS/PP/PDT/NOVO/SOLIDARIEDADE] - ITAPORANGA D'AJUDA - SE, MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ

Advogado do(a) RECORRIDA: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

Advogado do(a) RECORRIDA: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

DATA DA SESSÃO: 23/10/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600343-93.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600343-93.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Feira Nova - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : ERIVAN JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/10/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 8 de outubro de 2024.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600343-93.2020.6.25.0016

ORIGEM: Feira Nova - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: ERIVAN JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 23/10/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600098-85.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600098-85.2024.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : União Brasil Barra dos Coqueiros/SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDA : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/10/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 8 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 0600098-85.2024.6.25.0002

ORIGEM: Barra dos Coqueiros - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: UNIÃO BRASIL BARRA DOS COQUEIROS/SE

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

RECORRIDA: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

DATA DA SESSÃO: 23/10/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600262-29.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600262-29.2024.6.25.0009 RECURSO ELEITORAL (Itabaiana - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

: ITABAIANA É DO POVO[SOLIDARIEDADE / Federação PSDB CIDADANIA

RECORRENTE (PSDB/CIDADANIA) / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PL] - ITABAIANA - SE

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)

RECORRIDO : RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

RECORRIDO : GEORGE MAGALHAES ANDRADE

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 18/10/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 5 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600262-29.2024.6.25.0009

ORIGEM: Itabaiana - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ITABAIANA É DO POVO[SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PL] - ITABAIANA - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A

RECORRIDO: RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA, GEORGE MAGALHAES ANDRADE

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

DATA DA SESSÃO: 18/10/2024, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600083-89.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600083-89.2024.6.25.0011 RECURSO ELEITORAL (Japaratuba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRIDO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 17/10/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 5 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600083-89.2024.6.25.0011

ORIGEM: Japaratuba - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA /SE

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

RECORRIDO: DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

DATA DA SESSÃO: 17/10/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600413-10.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600413-10.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Boquim - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ERALDO DE ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

RECORRIDA : Uma nova história para Boquim [PSD/PSB/UNIÃO] - BOQUIM - SE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 17/10/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 5 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600413-10.2024.6.25.0004

ORIGEM: Boquim - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ERALDO DE ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

RECORRIDA: UMA NOVA HISTÓRIA PARA BOQUIM [PSD/PSB/UNIÃO] - BOQUIM - SE

Advogados do(a) RECORRIDA: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

DATA DA SESSÃO: 17/10/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600329-31.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600329-31.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Pedra Mole - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA[UNIÃO / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - PEDRA MOLE - SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS (16483/SE)

ADVOGADO : FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE)

RECORRIDO : DIOGO SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 18/11/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 5 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 0600329-31.2024.6.25.0029

ORIGEM: Pedra Mole - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA[UNIÃO / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - PEDRA MOLE - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS - SE16483, FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO - SE15427, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

RECORRIDO: DIOGO SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) RECORRIDO: GENILSON ROCHA - SE9623

DATA DA SESSÃO: 18/11/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600066-29.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600066-29.2024.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (São Francisco - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDO : ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)
RECORRIDO : EDUARDO BARBOSA GUIMARAES
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/10/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 8 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600066-29.2024.6.25.0019

ORIGEM: São Francisco - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, EDUARDO BARBOSA GUIMARAES

Advogado do(a) RECORRIDO: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

DATA DA SESSÃO: 23/10/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600297-50.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600297-50.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

: O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA/UNIÃO RECORRENTE /SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

RECORRIDO : LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/10/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 8 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600297-50.2024.6.25.0021

ORIGEM: São Cristóvão - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA/UNIÃO /SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

RECORRIDO: LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

DATA DA SESSÃO: 23/10/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600615-88.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600615-88.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Umbaúba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ELEICAO 2024 JULIANA CARDOSO GOMES PREFEITO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRENTE : ELEICAO 2024 RAIMUNDO FELIX DOS SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

: UNIÃO PELA MUDANÇA[REPUBLICANOS / PP / PRTB / SOLIDARIEDADE /
RECORRENTE Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - UMBAÚBA
- SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

: UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] -

RECORRIDA UMBAÚBA - SE
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 15/10/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 8 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600615-88.2024.6.25.0035

ORIGEM: Umbaúba - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: UNIÃO PELA MUDANÇA[REPUBLICANOS / PP / PRTB / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - UMBAÚBA - SE, ELEICAO 2024 JULIANA CARDOSO GOMES PREFEITO, ELEICAO 2024 RAIMUNDO FELIX DOS SANTOS VICE-PREFEITO

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDA: UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] - UMBAÚBA - SE

Advogado do(a) RECORRIDA: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

DATA DA SESSÃO: 15/10/2024, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600253-65.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600253-65.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE EDIVAN DO AMORIM

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 17/10/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 8 de outubro de 2024.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600253-65.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE EDIVAN DO AMORIM, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA

Advogados do(a) INTERESSADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) INTERESSADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) INTERESSADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

DATA DA SESSÃO: 17/10/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600423-91.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600423-91.2024.6.25.0024 RECURSO ELEITORAL (Frei Paulo - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

RECORRIDA : RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

RECORRIDO : ELEICAO 2024 JOSE ARINALDO DE OLIVEIRA FILHO PREFEITO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 15/10/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 8 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600423-91.2024.6.25.0024

ORIGEM: Frei Paulo - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO

Advogado do(a) RECORRENTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

RECORRIDO: ELEICAO 2024 JOSE ARINALDO DE OLIVEIRA FILHO PREFEITO

RECORRIDA: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

Advogado do(a) RECORRIDO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) RECORRIDA: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

DATA DA SESSÃO: 15/10/2024, às 14:00

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600292-85.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600292-85.2024.6.25.0002 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : GESSICA ARAUJO ANJOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INVESTIGADO : ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INVESTIGANTE : A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600292-85.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INVESTIGANTE: A RESPOSTA DO POVO[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Advogado do(a) INVESTIGANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

INVESTIGADO: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

INVESTIGADA: GESSICA ARAUJO ANJOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) INVESTIGADA: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

DESPACHO

Considerando a ausência de equipamentos adequados na sala de audiências do Fórum Des. Aloísio de Abreu Lima, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento, anteriormente

marcada para o dia 09/10/2024, para o dia 15 de outubro de 2024, às 08:30 horas, a ser realizada na sala de audiências do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, localizado no CENAF, Lote 7, Variante 2, CEP 49081-000, Aracaju/SE.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Eleitoral sobre a redesignação.

Cumpra-se.

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600474-59.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600474-59.2024.6.25.0006 REPRESENTAÇÃO (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : GILSON RAMOS
ADVOGADO : LAISLON CESAR DORIA COSTA (10736/SE)
REPRESENTADO : ADILSON DE JESUS SANTOS
REPRESENTANTE : RENOVAÇÃO COM TRABALHO[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB /
UNIÃO / PSD / DC] - ESTÂNCIA - SE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600474-59.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REPRESENTANTE: RENOVAÇÃO COM TRABALHO[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO / PSD / DC] - ESTÂNCIA - SE

Advogado da REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

REPRESENTADOS: GILSON RAMOS, ADILSON DE JESUS SANTOS

Advogado dos REPRESENTADOS: LAISLON CESAR DORIA COSTA - OAB/SE 10736

SENTENÇA

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta pela Coligação "Renovação com Trabalho" (PSD, MDB, UNIÃO BRASIL, REPUBLICANOS, PSB, PP), em face de Gilson Ramos e de Adilson de Jesus Santos, pela prática de suposta propaganda eleitoral irregular.

Narra a representante que o primeiro representado teria dito que o candidato André Graça vendeu o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), com o escopo de ganhar dinheiro público, promovendo propaganda eleitoral negativa, haja vista que o referido candidato não vendeu o SAAE nem recebeu dinheiro por isso.

Afirma que o referido candidato foi contrário à inclusão da microrregião integrada por Estância na concessão e informa que não possui ingerência sobre o ato do ente federativo estadual.

Assevera que o intuito na disseminação de informação falsa é criar estados mentais no eleitorado estanciano, gerando impacto negativo no processo eleitoral, porquanto induz os eleitores a erro, ao criar desconfiança em relação à atuação do candidato e a vinculá-lo à privatização de um serviço essencial para a população em troca de dinheiro.

Aduz que esses ataques incutem no eleitorado a falsa ideia de que: "o candidato André Graça junto com o prefeito de Estância foram os responsáveis pela 'venda' do SAAE em pleno período eleitoral"; "a venda do SAAE foi feita pelo candidato André Graça a fim de receber dinheiro público"; "em decorrência de tal ato o candidato fez mal e faz mal a população de Estância"; "em decorrência do ato maléfico que fez, não merece o voto da população, que fora convocada a votar no 12 (Joaquim)".

Sustenta estarem preenchidos os requisitos para a concessão da medida de urgência: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Requer a concessão de tutela de urgência, em caráter liminar, para que os representados se abstenham de veicular as informações e expressões impugnadas relativas à inverídicas acusações de desvio de recursos financeiros, e a retirada do vídeo veiculado no Instagram, URL: https://www.instagram.com/reel/DAR0tn3pFsD/?igsh=OWQ5M_nFpMW9tNDEy. No mérito, pleiteia a procedência da representação, a confirmação da liminar e a condenação do representado ao pagamento de multa. Junta documentos (IDs 122656602, 122656603, 122656608, 122656609, 122656610 e 122656616).

Indeferida a tutela de urgência (ID 122658524).

Em sede de contestação (ID 122670284), o primeiro representado alega, em sede de preliminar a ilegitimidade ativa da coligação representante, porquanto a petição inicial estaria desacompanhada do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários-DRAP. No mérito, aduz a inexistência de propaganda política irregular, pois a presidência do PSD, partido ao qual é filiado o candidato André Graça, foi assumida pelo governador do Estado de Sergipe, Fábio Mitidieri, responsável pela "privatização" da DESO, informação essa divulgada em sites de jornalismo.

Afirma que, quando se referiu à expressão "vendas", foi utilizado o pronome "eles" como referência ao Partido PSD, o qual é presidido pelo governador do Estado, e que André Graça não teria se manifestado contrário à privatização praticada pelo seu "líder político".

Diz que agiu em conformidade com a lei e que não ultrapassou os limites constitucionais da liberdade de expressão e de imprensa.

Pugna pelo acolhimento da preliminar e pela extinção do feito sem resolução de mérito, e, na questão de fundo, pede a improcedência dos pedidos. Junta documentos (IDs 122670283, 122670285).

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer (ID 122673758), manifesta-se pela procedência da representação.

Vieram os autos conclusos.

Eis o relatório. DECIDO.

Antes da análise da questão meritória, é necessário enfrentar a preliminar suscitada pelos representados, no sentido de ser a representante parte ilegítima, porquanto a petição inicial estaria desacompanhada do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários-DRAP.

Procedendo-se a uma análise dos processos do PJE, verifica-se que o DRAP da coligação representante foi deferido nos autos do RCand 0600120-34.2024.6.25.0006, ID 122398353, cujo trânsito em julgado ocorreu em 30/08/2024 (ID 122427535), sendo desnecessária a juntada de documento nos autos para comprovar tal situação.

Desse modo, rejeito a preliminar arguida.

Superada a questão preliminar, passa-se, doravante, à questão de fundo.

Versam os autos, efetivamente, sobre o alcance do conteúdo verbalizado pelos requeridos em na rede social Instagram. Com efeito, o que está em debate é se o teor do que foi veiculado configura ofensa à honra e à imagem ou se é inerente ao enfrentamento político e está albergado pelo direito de expressão.

Segue a transcrição do vídeo impugnado:

Aprender a não mexer no que é do povo. Senhor prefeito, senhor André Graça, vocês vão perder a eleição para o povo de Estância, Ok? Vocês vão perder a eleição para o povo de Estância, porque o povo de Estância esta revoltado com o que vocês fizeram, vocês venderam a SAAE. Vocês não fizeram nada para evitar a venda do SAAE, e vocês vão perder as eleições para o povo de Estância, Ok? Isso é para vocês aprenderem e Sergipe aprender. Vai ser um exemplo. Valeu Estância. Mexeu com você, mexeu comigo, vamos para cima mesmo. Precisamos dar a resposta aqui não fez por Estância, não faz por Estância, e ainda quer vender as coisas de Estância. E por quê? Por que que eles venderam? Vocês sabem porquê (gesto com a mão que indica dinheiro). Vamos lá gente, vamos continuar na luta. Vamos colocar 12, 12 para tirar todo mundo, essa turma que fez mal, e que faz mal a Estância, vamos tirar no voto. Vai perder a eleição para aprender a não mexer no que é do povo. Senhor prefeito e senhor André Graça vocês vão perder a eleição para o povo de Estância.

Da análise do vídeo, cuja transcrição foi feita acima, verifica-se que, a fala do representado em nada afeta o debate político hígido entre os players políticos, haja vista que a alteração de concessionária da DESO foi autorizada pelo governador do Estado de Sergipe, Fábio Mittidieri, filiado ao PSD, partido esse integrante da Coligação representante.

Então, fazer alusão a escolhas políticas de integrantes de mesmo agrupamento político não configura disseminação de notícia falsa, consoante alegado pela representante, restando prejudicada a sua intenção de obtenção de tutela de urgência.

Ao contrário, a discussão política acerca de decisões tomadas por grupos políticos demonstra-se saudável o debate político e para a maturação da escolha do voto do eleitor.

Ao se fazer os acordos políticos, os interessados devem estar cientes do bônus e do ônus que isso lhes acarreta para o combate político. Afinal, em todas as escolhas existem situações benéficas aos interesses dos acordantes, bem assim circunstâncias não tão agradáveis. O candidato que coloca o seu nome para o embate político deve arcar com as consequências de suas escolhas e dos acordos firmados, não competindo à Justiça Eleitoral frear críticas, que estejam dentro da legalidade e da normalidade, para satisfazer interesses particulares.

Outrossim, a alegação de que houve disseminação de propaganda eleitoral negativa, pois o representado teria dito que André Graça vendeu o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), com o escopo de ganhar dinheiro público, não restou evidenciado nos autos.

Certo é que o representado lançou uma pergunta indagando o motivo pelo qual querem vender as "coisas de Estância" seguida de uma afirmativa: "vocês sabem porquê", e de um gesto com as mãos que indica dinheiro (esfregar dedos polegar e indicador); configurando sua fala numa crítica ácida, demonstrada pela insatisfação com a atual situação, mas que não autoriza ao Poder Judiciário interferir na esfera da livre expressão do pensamento.

A disputa eleitoral exige, por sua própria natureza, uma maior deferência à liberdade de expressão, recomendando-se uma mínima intervenção do Poder Judiciário no embate eleitoral "sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão" (TSE - Min. Napoleão Nunes Maia Filho, RO nº 75825).

É necessário lembrar que a liberdade de expressão constitui um dos pilares da democracia brasileira, consagrada no artigo 5º, IV, da Constituição Federal, que assegura a todos o direito de livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato, e no artigo 220, que proíbe qualquer forma de censura de natureza política, ideológica ou artística. Este direito, especialmente no contexto eleitoral, tem o objetivo de garantir o livre debate de ideias, elemento essencial para a formação da vontade popular.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se.

Estância(SE), datado e assinado eletronicamente,
Carolina Valadares Bitencourt
Juíza Eleitoral da 6ª ZE/SE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600473-74.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600473-74.2024.6.25.0006 REPRESENTAÇÃO (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTANTE : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600473-74.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE

REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA

Advogada do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE nº 7297-A

SENTENÇA

Trata-se de requerimento formulado pelo Município de Estância/SE com vistas à autorização de publicidade institucional informativa relacionada à campanha antirrábica de vacinação de cães e gatos.

Instado a se manifestar, o Promotor Eleitoral pede a intimação do Peticionante, a fim de que instrua o feito com documentos que robusteçam o pedido (Cota Ministerial ID 122656874).

No Despacho de ID nº 122658331, determinou-se a intimação do Município, oportunizando-lhe comprovar a realização do evento, a necessidade de que ele ocorra na data informada (28/09/2024) e de que sua forma de divulgação tomará estritamente contornos de propaganda institucional, sem qualquer utilização de elementos de cunho eleitoral ou que desvirtuem a finalidade principal.

Intimado, o Requerente nada disse, conforme certificado pelo Cartório Eleitoral (ID 122676246).

Com nova vista dos autos, o Ministério Público observa a perda do objeto, uma vez ultrapassada a data em que a municipalidade pretendia realizar a campanha, e a configuração da perda do objeto.

Pois bem.

A leitura do feito demonstra que o pedido de autorização foi formulado em 25/09/2024, há poucos dias, portanto, da data pretendida para realização da campanha (28/09/2024).

Tendo em conta o trâmite próprio dos processos e a obediência que eles devem guardar aos prazos e ritos legais, a parte requerente deve estar atenta ao alinhamento entre sua pretensão e o íterim necessário à correspondente instrução e deliberação. Não sendo assim, assume-se o risco de carecer o interesse processual.

É o caso dos autos. Vencida a data da campanha para a qual se pretendia autorização deste Juízo, revela-se prejudicado o objeto pela descaracterização superveniente do interesse de agir. Dito isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600508-16.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600508-16.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE ERALDO PRATA DE ALMEIDA NETO (15449/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600508-16.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

REPRESENTADO: CICERO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSE ERALDO PRATA DE ALMEIDA NETO - SE15449

SENTENÇA

Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO, integrada pelos partidos: PSD, MDB, PSDB, CIDADANIA, PL e SOLIDARIEDADE em face de CÍCERO JOSÉ DA SILVA ("Paulo do Valle"), por suposta prática de propaganda eleitoral negativa.

Em sua inicial, o representante alega em síntese (ID122637621) que: 1) no dia 23/09/2024, teria sido postado vídeo em canal do You Tube, de cunho ofensivo, utilizando termos pejorativos a seguir narrados : " "vagabundo", "golpista", "goiaba bichada", "vândalo", "arruaceiro", "cara de pau", "falastrão", "traidor", "mentiroso compulsivo", "canalha", "frouxo", "embusteiro", "canastrão", "covarde" e "despudorado" ", além de acusações caluniosas ao então candidato Sérgio Reis.

No ID 122658724, segue decisão que concedeu parcialmente, a tutela provisória requerida pela representante.

Devidamente citada, a representada apresentou defesa tempestiva (ID 122671130), arguindo, em suma, (1) liberdade de expressão; (2) ausência de propagação de fatos inverídicos (Fake News). Requereu, ao final, a improcedência da representação.

O Ministério Público Eleitoral ofereceu manifestação no sentido da procedência do pedido.

Os autos vieram conclusos

É breve o relatório.

Decido.

A controvérsia dos autos refere-se à alegada propaganda eleitoral negativa, com conteúdo inverídico, consistente na veiculação de expressões injuriosas.

O conteúdo das mídias referidas, ora analisadas, demonstram que o representado além de apresentar a sua opinião crítica, ultrapassou os limites da garantia de liberdade de imprensa.

Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral já firmou o entendimento de que "a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta Justiça deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto" (AgR-REspEI n.º 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022).

Examinemos o art. 57-D da Lei 9.504/1997:

"Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)".

No caso ora examinado, o representado, como foi dito, publicou conteúdo de cunho extremamente ofensivo, que vai além da liberdade de expressão.

Considerando, que não há nos autos elementos suficientes a respeito das condições econômicas do representado, bem como da extensão de eventual dano ocasionado ao candidato da representante, arbitro a multa eleitoral no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais ao representado.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido constante na representação, para ratificar a decisão de tutela provisória, para fins de condenar o representado CÍCERO JOSÉ DA SILVA ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no sistema

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600673-60.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600673-60.2024.6.25.0013 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : LUCIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
INVESTIGADO : JOSE DE ARAUJO LEITE NETO
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
INVESTIGANTE : ELEICAO 2024 MARTHA DE BARROS HAGENBECK PREFEITO
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600673-60.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INVESTIGANTE: ELEICAO 2024 MARTHA DE BARROS HAGENBECK PREFEITO

Advogado do(a) INVESTIGANTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

INVESTIGADO: LUCIANO DOS SANTOS, JOSE DE ARAUJO LEITE NETO

Advogados do(a) INVESTIGADO: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

Advogados do(a) INVESTIGADO: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) proposta por(elo)(ela) MARTHA DE BARROS HAGENBECK em face de JOSÉ DE ARAUJO LEITE NETO e LUCIANO DOS SANTOS

Em apertada síntese, afirma(m) o(a)(s) Investigante(s) que o(a)(s) Investigado(a)(s) violou(aram) disposições da legislação Eleitoral, notadamente o disposto no art. 22 da Lei Complementar n. 64 /1990 e no art. 73, V, da Lei n. 9.504/1997, ao promover a contratação de pessoal para a Administração Municipal de forma supostamente irregular para o fim de beneficiar a campanha dos Investigados e, ainda, em período vedado pela legislação eleitoral.

A propósito, descreve a conduta supostamente imprópria do(a)(s) Investigado(a)(s) nos seguintes termos:

"Nobre Magistrado, a Prefeita Municipal de Laranjeiras-SE, na pessoa do primeiro representado e candidato à reeleição, tem realizado uma série de contratações ilegais durante o período eleitoral, consoante podemos ver na documentação apensa.

Tais contratações, evidentemente, visam desequilibrar a isonomia do pleito em benefício dos ora representados. A conduta do Prefeito, ao celebrar contratos em período vedado pela legislação eleitoral, configura uma clara violação ao disposto no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997, que

expressamente proíbe a nomeação, contratação ou qualquer forma de admissão de pessoal nos três meses que antecedem o pleito, até a posse dos eleitos, exceto em casos de extrema necessidade pública, o que não é a situação em tela.

A prova documental apresentada demonstra que de Janeiro à Agosto do corrente ano, a Prefeitura Municipal de Laranjeiras-SE vem aumentando gradativamente os valores empenhados para pagamento do IPSE (Instituto de Saúde Pesquisa e Educação), tanto no CNPJ da Prefeitura, Saúde, e Assistência Social, consoante podemos ver em apenso. Esses contratos foram realizados com a finalidade de fraudar a Lei de Responsabilidade Fiscal e, conseqüentemente, beneficiar os candidatos apoiados pelo Prefeito, bem como a sua campanha, conforme notas de empenho em apenso."

O(A) Investigante(s) formulou os seguintes pedidos:

- [1] "DEFERIMENTO da TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão de todas as contratações realizadas nos últimos seis meses por intermédio do IPSE (Instituto de Saúde Pesquisa e Educação);"
- [2] "DECRETAR DA INELEGIBILIDADE dos Promovidos, pela prática de abuso de poder político /econômico, nos termos do artigo 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 64/90";
- [3] "CASSAÇÃO DO REGISTRO E DOS DIPLOMAS, caso eleitos, dos Promovidos, por terem praticado e sido beneficiados pela prática de abuso de poder político/econômico".
- [4] "A produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a documental, testemunhal e pericial, se necessário."

Com a Petição Inicial foram juntados os documentos da(s) p.(pp.) 13-123.

Em 19/09/2024, foi expedido provimento que INDEFERIU o pedido de expedição de medida liminar, bem como que determinou a citação da parte Investigada.

Em 21/09/2024, a parte Representada foi citada, conforme documentos das pp. 132-137.

Em 26/09/2024, a parte Investigada apresentou Contestação, conforme documentos das pp. 139-147. Na referida peça, sustentou a improcedência dos argumentos apresentados pela parte Investigante. A propósito, afirma que, em relação às contratações realizadas pelo Instituto de Saúde, Pesquisa e Educação (PSE), os investigados não têm qualquer ingerência, nem mesmo o Investigado JOSÉ DE ARAÚJO LEITE NETO, que ocupa na atualidade o cargo de Prefeito Municipal. E, ainda, afirma não lastro na documentação apresentada em relação à alegação de ocorrência em período vedado pela legislação eleitoral.

O(A) Investigado(a)(s) formulou os seguintes pedidos:

- [1] Rejeição (improcedência) dos pedidos da parte Investigada;
- [2] Protesto genérico pela produção de "todos os meios admitidos em direito, em especial por meio de prova documental e testemunhal, além de outros que se fizerem necessários", sem a apresentação de rol de testemunhas.

Com a Contestação foram juntados os documentos da(s) p.(pp.) 148-149.

Em 02/10/2024, o Ministério Público ofertou o Parecer das pp. 153-156, manifestando-se pelo julgamento improcedente da presente AIJE.

O processo veio concluso.

Para a providência que se impõe, é o que importa relatar.

Decido.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Das questões formais: processuais e procedimentais

Atento inicialmente às questões formais, entendendo-se estas como as não relacionadas diretamente com o mérito da ação, convém consignar que AIJE foi admitida ante a constatação do preenchimento de todos os pressupostos processuais e condições da ação, tendo a inicial sido devidamente examinada e recebida por este Juízo.

Em relação à possibilidade de manejo de AIJE para exame da questão que foi posta à apreciação deste Juízo, qual seja, a apuração de suposto abuso de poder político e econômico em relação (inclusive) a fatos ocorridos antes do registro candidatura do(a)s Investigado(a)s, a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica quanto ao cabimento. Neste sentido, cite-se:

"Eleições 2016 [...] Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso do poder econômico. Prefeito. Condutas anteriores ao registro de candidatura. Possibilidade. [...] 1. Admite-se, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), a apuração de abuso de poder pela prática de conduta ocorrida em momento anterior ao ano eleitoral. Precedentes. [...]"

(Ac. de 4.3.2021 no AgR-REspEI nº 23235, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

"Eleições 2020. Prefeito. Vice-prefeito. [...] Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso do poder político e econômico (art. 22 da LC n. 64/90). [...] 5. Consoante jurisprudência deste Tribunal, 'admite-se, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), a apuração de abuso de poder pela prática de conduta ocorrida em momento anterior ao ano eleitoral' [...]"

(Ac. de 9/5/2024 no AgR-REspEI n. 060083120, rel. Min. Isabel Gallotti.)

No que concerne ao processamento da ação, em se tratando de AIJE para apuração de conduta que, em tese, contraria o disposto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 e no art. 73, V, da Lei n. 9.504/1997, o processamento deve observar o disposto no art. 22 da já mencionada Lei Complementar n. 64/1990, consoante dispõe o art. 44 da Resolução TSE n. 23.608/2019. Neste sentido:

Art. 44. Nas representações cuja causa de pedir seja uma das hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI e § 1º, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997, será observado o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e, supletiva e subsidiariamente, o Código de Processo Civil. (Redação dada pela Resolução nº 23.733/2024).

Em relação à aptidão para, neste momento, a AIJE receber julgamento de mérito, importa consignar que a parte Investigante, na petição Inicial, protestou apenas de forma genérica pela produção de "outras provas", não formulando (e tampouco justificando a necessidade) requerimento específico para realização qualquer diligência ou produção de prova. E em relação especificamente à prova testemunhal, não foi apresentado o necessário rol de testemunhas.

Nesse cenário, conclui-se que a parte Investigante pretendia apenas produzir apenas a prova documental que foi juntada ao processo com a Inicial.

A parte Investigada, de modo semelhante, também não requereu ou justificou especificamente a produção de quaisquer provas, igualmente deixando de apresentar rol de testemunhas.

Registre-se, ainda, que o Ministério Público Eleitoral, como fiscal da lei, não fez qualquer requerimento relacionado aos aspectos instrutórios do feito.

Desse panorama, resulta a inevitável conclusão de que o processo deve ser julgado no estado em que se encontra, pois [1] nenhuma outras prova (além da documental já produzida) foi requerida ou justificada pelas partes ou pelo Ministério Público, [2] não há prova (oral ou de qualquer outra espécie) a ser produzida em audiência, em razão da já referida ausência de protesto oportuno e, por fim, [3] considerando o fato de que a matéria objeto deste feito não demanda dilação probatória para além da que já foi produzida.

Sobre a possibilidade de julgamento do processo no estado em que se encontra (ou, como preferem alguns, de "julgamento antecipado [sic] do processo"), a jurisprudência no âmbito do TSE chancela essa hipótese, conforme se afere pelos julgados que a seguir referencio:

"Eleições 2022. [...] AIJE Governador. Vice-governador. Abuso do poder político. Captação ilícita de sufrágio. Candidatos eleitos. Julgamento antecipado da lide. [...] 2. Na linha da jurisprudência do

TSE, é possível o julgamento antecipado da lide, inclusive em feito sujeito ao rito do art. 22 da LC n. 64/1990, desde que devidamente fundamentada e os elementos constantes dos autos sejam suficientes para o exame da controvérsia. [...]"

(Ac. de 23/5/2024 no RO-EI n. 060185809, rel. Min. Raul Araújo.)

E como razão concreta para ratificar o entendimento quanto ao cabimento do julgamento do processo no estado em que se encontra, renovo a referência ao fato de que nenhum testemunha foi arroladas nas peças já apresentadas pelas partes, sendo certo e sabido que o prazo para tanto seria, em relação à parte Investigante, até o momento do ajuizamento da AIJE e, em relação à parte Investigada, o da Contestação. Acerca disso, convém também aludir ao entendimento consolidado na jurisprudência do TSE, conforme julgados que a seguir referencio:

"Eleições 2020 [...] 1. A jurisprudência do TSE autoriza o julgamento antecipado da lide, instituto aplicável, inclusive, em processos que necessitam de rito mais dilatado, como o constante do art. 22, VI, da LC nº 64/1990. Precedente. [...]"

(Ac. de 18.12.2020 no REspEI nº 060020394, rel. Min. Mauro Campell Marques.)

"[...] Eleições 2008. AIJE. Rol de testemunhas. Indicação. Momento. Defesa do representado. Assistente simples. Ingresso posterior na lide. Arrolamento de novas testemunhas. Impossibilidade. [...] 1. O art. 22, I, a, da LC 64/90 estabelece que o rol de testemunhas nas ações que seguem o rito do mencionado artigo deve ser indicado por ocasião da apresentação da defesa do representado. 2. Por sua vez, o art. 50, parágrafo único, do CPC dispõe expressamente que o assistente simples - no caso, o agravante - recebe o processo no estado que se encontra. 3. Na espécie, o agravante requereu seu ingresso no feito - na qualidade de assistente simples - em momento posterior à apresentação da defesa pelo representado (assistido) na AIJE 484/2008, isto é, quando encerrada a fase processual oportuna para o arrolamento de testemunhas. Assim, não há falar em violação de direito líquido e certo do agravante a esse respeito. [...]"

(Ac. de 15.12.2011 no AgR-RMS nº 17509, rel. Min. Nancy Andrighi.)

Sem cabimento, portanto, seria designar audiência de instrução, solenidade que tem como especial finalidade a coleta de prova oral, se não há prova dessa espécie a ser produzida.

E exatamente pelo fato de não ter sido realizada audiência de instrução e, ainda, por não haver documentos ou outra espécie de prova que não tenha sido submetida ao crivo do contraditório, não há que se falar em "alegações finais" (a propósito: Ac. de 16.6.2011 no REspe nº 64536, Relator Ministro Marcelo Ribeiro).

II.2 - Do mérito.

Inexistindo, portanto, quaisquer questões formais, processuais e procedimentais que demandem deliberação preliminar ao julgamento, impõe-se o exame do mérito da presente AIJE.

II.2.1 - A disciplina normativa e parâmetros para análise dos pedidos.

No ano eleitoral (e observado o âmbito do pleito), a contratação de servidores(as) públicos "nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos", configura, em tese, a conduta vedada a que alude o art. 73, V, da Lei n. 9.504/1997, podendo consubstanciar abuso de poder político, na forma do art. 22, caput, da Lei Complementar n. 64/1990.

No caso que se aprecia, contudo, não há mínimos elementos que autorizem o acolhimento do pedido formulado pela parte Investigante.

Eis os porquê.

Em primeiro lugar, atentemo-nos para o fato de que Petição Inicial não contém um nome sequer dentre as "inúmeras contratações ilegais" que a Investigante sustenta terem sido realizadas pelos Investigados. Ignorando a boa técnica processual, que prescreve que a alegação de fato deve ser apresentada de forma específica na petição, sendo apenas sua prova remetida à documentação, a

Investigante se limitou a anunciar, de forma genérica, a suposta prática ilegal que atribui aos Investigados. Mas nenhum nome, data, cargo ou qualquer outro elemento de identificação foi acrescido à narrativa fática contida na petição que inaugurou o feito.

Mas mesmo o exame de todos os documentos acostados pela Investigante com a Inicial não modifica a constatação de não haver lastro para o acolhimento dos pedidos formulados naquela peça. Isso pelo fato de que todos estes documentos se referem a contratos e aditivos dos anos de 2022 e 2023, o que manifestamente não compreende qualquer período vedado pela legislação eleitoral.

Não há, portanto, como se acolher o pleito em apreço, ante a ausência de lastro mínimo para apontar a probabilidade do direito invocado.

Por tudo fundamentado até aqui, então, a conclusão a que se chega é de que a rejeição da pretensão deduzida nesta AIJE é medida que se impõe.

III - DO DISPOSITIVO

Diante do aduzido, sem mais delongas, e com supedâneo no art. 22 da Lei Complementar n. 64 /1990 e no art. 73, V, da Lei n. 9.504/1997, c/c art. 487, I, do CPC, REJEITO OS PEDIDOS DA PRESENTE AIJE.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se independentemente de novo provimento.

Laranjeiras, 4 de outubro de 2024.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600673-54.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600673-54.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : RENATA SANTIAGO VARGAS RORIZ SILVA CRUZ

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

INVESTIGADO : MARCOS ANTONIO MOURA SALES

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

INVESTIGADO : RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

INVESTIGANTE : ANDRE GIANCARLO SANTANA

ADVOGADO : LEONARDO DA CRUZ COSTA GARCEZ (13346/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600673-54.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INVESTIGANTE: ANDRE GIANCARLO SANTANA

Advogado do(a) INVESTIGANTE: LEONARDO DA CRUZ COSTA GARCEZ - SE13346

INVESTIGADO: RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ, MARCOS ANTONIO MOURA SALES

INVESTIGADA: RENATA SANTIAGO VARGAS RORIZ SILVA CRUZ

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330, GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Advogados do(a) INVESTIGADA: LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330, GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330, GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as preliminares arguidas.

Após, conclusos para decisão.

Neópolis, 04 de outubro de 2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-47.2022.6.25.0022

PROCESSO : 0600017-47.2022.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - ORGAO PROVISORIO - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL : EPIFANIO NUNES DA ROCHA

RESPONSÁVEL : FABIO SANTANA VALADARES

RESPONSÁVEL : GABRIEL BRUNO SANTOS SOUZA

RESPONSÁVEL : ISAIAS JOSE DA SILVA JUNIOR

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-47.2022.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - ORGAO PROVISORIO - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: FABIO SANTANA VALADARES, GABRIEL BRUNO SANTOS SOUZA, EPIFANIO NUNES DA ROCHA, ISAIAS JOSE DA SILVA JUNIOR

INTIMAÇÃO COM VISTA DOS AUTOS

Nesta data, faço estes autos com vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para ciência da publicação de Edital de id 122679900, nos termos do art. 54-B, II, da Res. TSE 23.571/2018.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Luiz Marcone Rabelo de Carvalho

Cartório Eleitoral da 22ª Zona - Simão Dias(Poço Verde)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-50.2023.6.25.0022

PROCESSO : 0600021-50.2023.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - ORGAO PROVISORIO - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL : EPIFANIO NUNES DA ROCHA

RESPONSÁVEL : FABIO SANTANA VALADARES

RESPONSÁVEL : GABRIEL BRUNO SANTOS SOUZA

RESPONSÁVEL : ISAIAS JOSE DA SILVA JUNIOR

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-50.2023.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - ORGAO PROVISORIO - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: FABIO SANTANA VALADARES, GABRIEL BRUNO SANTOS SOUZA, EPIFANIO NUNES DA ROCHA, ISAIAS JOSE DA SILVA JUNIOR

EDITAL 13/2024(Contas Julgadas Não Prestadas)

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz da 22ª Zona Eleitoral - Simão Dias(Poço Verde), no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no inciso I, do art. 54-B, da Resolução TSE 23.571/2018(alterada pela Resolução TSE 23.662/2021), TORNO PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência que, a agremiação partidária acima identificada (PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL/SIMÃO DIAS/SE) teve as suas contas referente ao exercício financeiro de 2022 julgadas como NÃO PRESTADAS, por sentença prolatada nos autos do processo 0600021-50.2023.6.25.0022 e transitada em julgado em 3/10/2024. E, para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias /SE, aos 8 dias do mês de outubro do ano 2024, eu, Luiz Marcone Rabelo de Carvalho, técnico judiciário da 22ª Zona Eleitoral/SE, subscrevo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-47.2022.6.25.0022

PROCESSO : 0600017-47.2022.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - ORGAO PROVISORIO - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL : EPIFANIO NUNES DA ROCHA

RESPONSÁVEL : GABRIEL BRUNO SANTOS SOUZA

RESPONSÁVEL : ISAIAS JOSE DA SILVA JUNIOR

RESPONSÁVEL : FABIO SANTANA VALADARES

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-47.2022.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - ORGAO PROVISORIO - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: FABIO SANTANA VALADARES, GABRIEL BRUNO SANTOS SOUZA, EPIFANIO NUNES DA ROCHA, ISAIAS JOSE DA SILVA JUNIOR

EDITAL 12/2024(Contas Julgadas Não Prestadas)

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz da 22ª Zona Eleitoral - Simão Dias(Poço Verde), no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no inciso I, do art. 54-B, da Resolução TSE 23.571/2018(alterada pela Resolução TSE 23.662/2021), TORNO PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência que, a agremiação partidária acima identificada (PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL/SIMÃO DIAS/SE) teve as suas contas referente ao exercício financeiro de 2021 julgadas como NÃO PRESTADAS, por sentença prolatada nos autos do processo 0600017-47.2022.6.25.0022 e transitada em julgado em 3/10/2024. E, para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias /SE, aos 8 dias do mês de outubro do ano 2024, eu, Luiz Marcone Rabelo de Carvalho, técnico judiciário da 22ª Zona Eleitoral/SE, subscrevo.

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600190-68.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600190-68.2021.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : CLEBERTON BISPO MENEZES CORCINIO

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REPRESENTANTE : Promotor Eleitoral do Estado de Sergipe

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) n.º 0600190-68.2021.6.25.0002 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: CLEBERTON BISPO MENEZES CORCINIO

Advogado do(a) REPRESENTADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

INTIMAÇÃO

De ordem e nos termos do despacho ID N.º 122676752, o cartório da 24ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe expede o presente mandado a ser cumprido por um dos Oficiais de Justiça deste Tribunal, conforme a seguinte finalidade.

FINALIDADE: Intimação do representado para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o documento ID n.º 122640374.

OBSERVAÇÃO: *O inteiro teor dos autos digitais do processo em referência pode ser acessado, por procurador devidamente cadastrado, através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

NOME(S) E ENDEREÇO(S) DA(S) PESSOA(S) PARA CITAÇÃO:

CLEBERTON BISPO MENEZES CORCINO, inscrito(a) no CPF sob o n.º 661.828.675-15, com domicílio na RUA RIO GRANDE DO SUL, SIQUEIRA CAMPOS, 49.075-510, ARACAJU-SE.

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Campo do Brito-SE, 05/10/2024

WELLENSOHN SANTOS MECENAS

AUXILIAR DE CARTÓRIO.

Recibo: Ciente da citação que me foi feita nesta data.

_____/_____/20____, às ____:____ hs. RG ou CPF: _____

Assinatura do Citando(a)

CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Certifico que cumpri o mandado, conforme item _____ abaixo:

- 1 - O(a) Citando(a), ficou ciente do teor do presente mandado, aceitando a contrafé.
- 2 - O(a) Citando(a), negou o ciente, aceitando a contrafé.
- 3 - O(a) Citando(a), negou o ciente, não aceitando a contrafé.
- 4 - O(a) Citando(a) não foi encontrado(a) no endereço.
- 5 - Verificou-se que o(a) Citando(a) se oculta para não ser citado(a).

O b s e r v a ç ã o :

Assinatura do Oficial de Justiça.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600062-74.2024.6.25.0024

: 0600062-74.2024.6.25.0024 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

PROCESSO OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FREI PAULO - SE)
RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ANTONIO FERNANDES ANDRADE JUNIOR
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
REQUERENTE : WAGNER DANTAS SOUZA
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600062-74.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB, ANTONIO FERNANDES ANDRADE JUNIOR, WAGNER DANTAS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

SENTENÇA

O Diretório Municipal do MDB/DIRETÓRIO MUNICIPAL DE FREI PAULO/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2022, consoante o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório apresentou parecer pela regularização das contas.

Após a vista dos autos, a representante do Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação pela regularização e aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante das contas apresentadas, defiro o pedido de REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 58, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico-DJe, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias-SICO.

Após, arquivem-se os autos.
Datado e assinado eletronicamente.
Alex Caetano de Oliveira
Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600062-74.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600062-74.2024.6.25.0024 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FREI PAULO - SE)
RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ANTONIO FERNANDES ANDRADE JUNIOR
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
REQUERENTE : WAGNER DANTAS SOUZA
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600062-74.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB, ANTONIO FERNANDES ANDRADE JUNIOR, WAGNER DANTAS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

SENTENÇA

O Diretório Municipal do MDB/DIRETÓRIO MUNICIPAL DE FREI PAULO/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2022, consoante o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório apresentou parecer pela regularização das contas.

Após a vista dos autos, a representante do Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação pela regularização e aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante das contas apresentadas, defiro o pedido de **REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS**, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 58, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico-DJe, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias-SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Datado e assinado eletronicamente.

Alex Caetano de Oliveira

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600062-74.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600062-74.2024.6.25.0024 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO FERNANDES ANDRADE JUNIOR

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REQUERENTE : WAGNER DANTAS SOUZA

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600062-74.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB, ANTONIO FERNANDES ANDRADE JUNIOR, WAGNER DANTAS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

SENTENÇA

O Diretório Municipal do MDB/DIRETÓRIO MUNICIPAL DE FREI PAULO/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2022, consoante o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório apresentou parecer pela regularização das contas.

Após a vista dos autos, a representante do Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação pela regularização e aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante das contas apresentadas, defiro o pedido de **REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS**, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 58, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico-DJe, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias-SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Datado e assinado eletronicamente.

Alex Caetano de Oliveira

Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600449-89.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600449-89.2024.6.25.0024 PETIÇÃO CÍVEL (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600449-89.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: JOSE VAGNER ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

DECISÃO

Cuidam os autos de petição cível proposta por José Vagner de Oliveira, candidato a prefeito, requerendo ao juízo ofício a Polícia Federal e a Polícia Civil para que seja determinado por esse juízo Escolta Policial para o candidato até o dia posterior ao pleito do dia 06/10/2024.

Consta da petição inicial que na tarde de ontem (03/10/2024), *o requerente tomou conhecimento por inúmeras pessoas amigas e familiares, inclusive, sua esposa, de que a população são dominguense estava em pânico em razão de um vídeo (anexo) gravado e postado no perfil do Instagram @cintiasantos1379, em que de forma clara, objetiva e publicamente ostensiva proferiu ameaças de morte ao comunicante, a sua família e a seus filhos; com o vídeo seguinte texto:*

AVE MARIA! QUE AGORA NÃO É O PARTIDO DO BEM MAIS NÃO, AGORA É O PARTIDO DOS PISTOLEIROS AGORA. SÓ QUE NEGO TÁ ESQUECENDO QUE TEM FILHO NÉ. É! PREFEITO CONTROLA TUA QUADRILHA QUE VOCÊ TEM FILHO VIU! NUMA BRINCADEIRA DESSA DAÍ

TEUS FILHOS PODEM ESTAR NA RUA PREFEITO. CONTROLA SUA QUADRILHA PREFEITO! NO PARTIDO DA GENTE TEM GENTE BOA MAS TAMBÉM TEM GENTE RUIM PREFEITO. NÃO APOIE ESSA QUADRILHA NÃO, ESSES PISTOLEIROS NÃO, FORASTEIROS NÃO. O POVO TÁ ACHANDO QUE TÁ EM SÃO PAULO, É! MAS AQUI O BAGULHO É LOUCO, AQUI NÃO TEM LEI NÃO VIU, AQUI O TIRO COME E NÃO DAR NADA. DEPOIS ANDAM NUM ÔNIBUS CLANDESTINO VÃO PARAR LÁ EM SÃO PAULO E NUNCA MAIS NINGUÉM ACHA, É O NEGÓCIO É TRISTE VIU, BANDO DE FULEIRO, "CÊS" SÃO UNS FULEIRO RAPAIZ. AH! DETALHE VIU, NÃO É TODOS DO PARTIDO NÃO, PORQUE GRAÇAS A DEUS TEM PESSOAS QUE EU AMO MUITO DO PARTIDO, MAS O RESTANTE, "CÊS" SÃO UM FULEIRO".

Pois bem. Inicialmente, sobre o pedido de escolta policial para acompanhar candidatos em atos de campanha eleitoral, não tem previsão legal. Vale destacar que a questão envolve a adequação do uso de recursos públicos, especialmente a força policial, para realizar segurança pessoal de um determinado candidato. Isso envolve o remanejamento de policiais alocados para proteção da segurança pública em prol de apenas um indivíduo, o que não se coaduna com o interesse público e as funções típicas da força pública.

A função da polícia é assegurar a ordem pública e a segurança coletiva, e não o custeio ou a realização de serviços que podem ser considerados como proteção privada. A escolta de candidatos em campanha eleitoral não se insere nas atribuições típicas das forças de segurança, podendo gerar a percepção de privilégio ou favorecimento, o que é incompatível com o princípio da impessoalidade e da legitimidade do pleito.

Autorizar a escolta policial de candidatos pode gerar um ambiente de militarização da política, o que não apenas desvirtua a função da polícia, mas também pode levar a uma politização das forças de segurança, minando a confiança da população nas instituições.

Além de ausência de previsão legal, verifica-se que, em tese, a possível ocorrência de crime de ameaça, cuja pena é inferior a 02 (dois) anos, com possibilidade de aplicação de transação penal, é ilícito de menor potencial ofensivo, insuscetível até de prisão em flagrante.

Diante do exposto, indefiro pedido de escolta policial para candidato específico em campanha eleitoral, pois não se insere nas atribuições típicas das forças de segurança, podendo gerar a percepção de privilégio ou favorecimento.

Sem prejuízo, oficie-se ao Comando Militar Responsável por São Domingos para que intensifique o policiamento na cidade e Povoados da região, remetendo cópia desta decisão.

Ciência ao Ministério Público.

Por fim, em relação a suposto crime de ameaça constante no arquivo audiovisual a parte ofendida já promoveu o registro da ocorrência policial, restando que se aguarde o resultado das investigações.

Campo do Brito, datado e assinado eletronicamente,

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600458-45.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600458-45.2024.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO JUNIOR PREFEITO
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR VICE-PREFEITO
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
INVESTIGANTE : ELEICAO 2024 EVERALDO OLIVEIRA DE SANTANA VICE-PREFEITO
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)
INVESTIGANTE : ELEICAO 2024 PAULO FRANCISCO DE LIMA PREFEITO
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600458-45.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INVESTIGANTE: ELEICAO 2024 PAULO FRANCISCO DE LIMA PREFEITO, ELEICAO 2024 EVERALDO OLIVEIRA DE SANTANA VICE-PREFEITO

Advogado do(a) INVESTIGANTE: WASHINGTON LUIZ DE GOES - SE11651

Advogado do(a) INVESTIGANTE: WASHINGTON LUIZ DE GOES - SE11651

INVESTIGADO: ELEICAO 2024 FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO JUNIOR PREFEITO, ELEICAO 2024 FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR VICE-PREFEITO

Advogado do(a) INVESTIGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para no prazo de 2 (dois) dias informarem se possuem provas a produzir.

Ribeirópolis, 4 de outubro de 2024.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600075-64.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600075-64.2024.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS ANTONIO DE MAGALHAES

INTERESSADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO

INTERESSADO : LILIAN LOURENCO DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL ARACAJU

INTERESSADO : RAMON ANDRADE DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600075-64.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: RAMON ANDRADE DOS SANTOS, PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL ARACAJU, DEMETRIO RODRIGUES VARJAO, CARLOS ANTONIO DE MAGALHAES, LILIAN LOURENCO DOS SANTOS

DESPACHO

o Cartório certifica que o PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL ARACAJU e os seus responsáveis não constituíram advogados na presente prestação de contas.

Dessa forma, com fulcro no art. 32, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019, suspendo o processo pelo prazo de 10 (dez) dias para ser sanado o defeito de representação processual do órgão partidário e de seus responsáveis, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico.

Aracaju-SE, assinado e datado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600436-81.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600436-81.2024.6.25.0027 REGISTRO DE CANDIDATURA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ARACAJU - SE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE

REQUERENTE : PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS /SOLIDARIEDADE/PSB/PDT] - ARACAJU - SE

REQUERENTE : PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU

REQUERENTE : Partido Socialista Brasileiro

REQUERENTE : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600436-81.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA, PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB/PDT] - ARACAJU - SE, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE, PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE, DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ARACAJU - SE

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do presente pedido de registro, deixo de conhecer da petição retro, determinando o seu imediato desentranhamento dos presentes autos.

Após, proceda-se ao arquivamento.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Melo

Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600675-85.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600675-85.2024.6.25.0027 PETIÇÃO CÍVEL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERIDO : INOVA INSTITUTO DE PESQUISA, MARKETING E CONSULTORIA LTDA

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600675-85.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

REQUERIDO: INOVA INSTITUTO DE PESQUISA, MARKETING E CONSULTORIA LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que nenhuma das partes se manifestou, seja a requerida dentro do prazo estipulado, seja a requerente, determino o arquivamento dos autos.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600072-12.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600072-12.2024.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EVANDRO DA SILVA GALDINO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INTERESSADO : DAISY CARLA CARDOSO DIAS

INTERESSADO : MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600072-12.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE, EVANDRO DA SILVA GALDINO, MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA, DAISY CARLA CARDOSO DIAS

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

EDITAL

Autorizado pela Portaria nº 559/20222, Juízo da 27ª Zona Eleitoral, publicada em 02/08/2022, no DJE, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi(ram) apresentada(s) a(s) Conta(s) Anual(ais) do(s) partido(s) político(s) abaixo relacionado(s):

Partido Político	Município	PJe	Presidente	Tesoureiro	Exercício Financeiro

PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE	ARACAJU	0600072- 12.2024.6.25.0027	EVANDRO DA SILVA GALDINO	DAISY CARLA CARDOSO DIAS	2023
-----------------------------------------------------------------------------------------------	---------	-------------------------------	--------------------------------	-----------------------------------	------

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s), bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §2º, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, aos 05 dias do mês de outubro de 2024. Eu, JOSEMAR ALVES DA SILVA, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

JOSEMAR ALVES DA SILVA

Servidor do Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600071-27.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600071-27.2024.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU/SE

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

INTERESSADO : IVANIA PEREIRA DA SILVA TELES

INTERESSADO : MARIA DA PUREZA SOBRINHA

INTERESSADO : RADAMES DE MORAES MENDES

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600071-27.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU/SE, IVANIA PEREIRA DA SILVA TELES, MARIA DA PUREZA SOBRINHA, RADAMES DE MORAES MENDES

Advogado do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

EDITAL

Autorizado pela Portaria nº 559/20222, Juízo da 27ª Zona Eleitoral, publicada em 02/08/2022, no DJE, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele

conhecimento tiverem que foi(ram) apresentada(s) a(s) Conta(s) Anual(ais) do(s) partido(s) político(s) abaixo relacionado(s):

Partido Político	Município	PJe	Presidente	Tesoureiro	Exercício Financeiro
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU/SE	ARACAJU	15.733.347 /0001-10	IVANIA PEREIRA DA SILVA TELES	IVANIA PEREIRA DA SILVA TELES	2023

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s), bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §2º, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, aos 05 dias do mês de outubro de 2024. Eu, JOSEMAR ALVES DA SILVA, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

EDITAL

EDITAL Nº 14/2024 - SUBSTITUIÇÃO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

EDITAL Nº 14/2024 - SUBSTITUIÇÃO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024				
(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO, Juiz(Juíza) da 27ª Zona Eleitoral, ARACAJU/SE , por força da Lei 9.504/97.				
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.				
Município: 31054 - ARACAJU				
Local de Votação: 1775 - CENTRO DE EXCELÊNCIA VITÓRIA DE SANTA MARIA				
Seção: 598	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX5711XXXX	ANA ALICE PEREIRA DOS REIS	XXXX3375XXXX	CARLOS EDUARDO ARGOLO DE OLIVEIRA
Local de Votação: 2127 - EMEF ANÍSIO TEIXEIRA				

Seção: 560	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX4223XXXX	ANA BEATRIZ FERREIRA CORREA	XXXX7511XXXX	BRAULIO CRUZ MELO
Local de Votação: 2313 - COLÉGIO SAN RAFAEL				
Seção: 389	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX4786XXXX	SIMONE ALVES GUIMARAES	XXXX8823XXXX	CLAUDIA RODRIGUES
1º MESÁRIO - MRV	XXXX8823XXXX	CLAUDIA RODRIGUES	XXXX7449XXXX	MATHEUS FERNANDES DE ALMEIDA
Local de Votação: 1368 - JUDITE OLIVEIRA, PROFA, ESCOLA				
Seção: 123	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX7172XXXX	ALESSANDRA DA SILVA	XXXX7127XXXX	ENILDE SANTOS LIMA
Local de Votação: 2224 - LICEU DE ESTUDOS INTEGRADOS				
Seção: 587	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX9330XXXX	MELISSA RODRIGUES VIANA	XXXX6598XXXX	JOAO VICTOR ROCHA SOUZA RODRIGUES MOITEIRO
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX2389XXXX	FRANCINE ANGELA QUERINO DE ARAÚJO	XXXX4455XXXX	ANDERSON DA SILVA
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 27ª Zona. Eu ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO Juiz(a) da 27ª Zona Eleitoral/SE. ARACAJU, 4 de outubro de 2024 Dr(a) ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO Juiz(Juíza) da 27ª Zona Eleitoral/SE				

29ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600294-13.2020.6.25.0029**

PROCESSO : 0600294-13.2020.6.25.0029 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CARIRA - SE)
RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
EXECUTADO : CORAGEM PARA MUDAR 12-PDT / 10-REPUBLICANOS
ADVOGADO : LETICIA SANTOS ANDRADE (12430/SE)
ADVOGADO : NATHANA ALMEIDA CORTES (12032/SE)
ADVOGADO : ANA KATHELEEN MACHADO DOS ANJOS SOUZA (3051/SE)
ADVOGADO : HAMILTON ALVES DOS SANTOS JUNIOR (7321/SE)
EXECUTADO : ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO : LETICIA SANTOS ANDRADE (12430/SE)
ADVOGADO : NATHANA ALMEIDA CORTES (12032/SE)
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)
ADVOGADO : ANA KATHELEEN MACHADO DOS ANJOS SOUZA (3051/SE)
ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)
ADVOGADO : HAMILTON ALVES DOS SANTOS JUNIOR (7321/SE)
EXEQUENTE : MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : Carira livre 40-PSB / 23-CIDADANIA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DA SILVA SANTOS FILHO (10178/SE)
ADVOGADO : RHUAN FELIPE LIMA NUNES (11879/SE)
ADVOGADO : RODRIGO STHEFANO BALBINO NUNES (10823/SE)
ADVOGADO : JOEL DIEGO SANTOS MOREIRA (10539/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600294-13.2020.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: CARIRA LIVRE 40-PSB / 23-CIDADANIA

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO STHEFANO BALBINO NUNES - SE10823, MARCOS ANTONIO DA SILVA SANTOS FILHO - SE10178, RHUAN FELIPE LIMA NUNES - SE11879, JOEL DIEGO SANTOS MOREIRA - SE10539

EXECUTADO: CORAGEM PARA MUDAR 12-PDT / 10-REPUBLICANOS, ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA SANTOS ANDRADE - SE12430, HAMILTON ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SE7321, NATHANA ALMEIDA CORTES - SE12032, ANA KATHELEEN MACHADO DOS ANJOS SOUZA - SE3051

Advogados do(a) EXECUTADO: NATHANA ALMEIDA CORTES - SE12032, ANA KATHELEEN MACHADO DOS ANJOS SOUZA - SE3051, HAMILTON ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SE7321, LETICIA SANTOS ANDRADE - SE12430, RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

Trata-se de Processo de Cumprimento de Sentença, evoluído a partir de Processo de Representação Eleitoral, no qual foi prolatada a Sentença condenando os Executados ao pagamento da multa eleitoral individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Conforme Certidão ID nº 122401412, com fundamento no artigo 26 da Resolução TSE nº 23.709/2022, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral intimou os Executados, através de publicação do respectivo ato no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, procederem ao pagamento voluntário da multa eleitoral ou ao peticionamento de parcelamento da mesma.

Em Certidão ID nº 122674830, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 30 (trinta) dias, de que trata o artigo 26 da Resolução TSE nº 23.709/2022, sem ter havido o pagamento voluntário da multa eleitoral pelos Executados nem o peticionamento de parcelamento da mesma.

Vieram os autos conclusos.

Acerca do cumprimento definitivo de sentença, assim prescrevem os artigos 33 e 34 da Resolução TSE nº 23.709/2022, que dispõe sobre o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral, in verbis:

"Art. 33. Cumpridas as determinações constantes do art. 32 desta resolução, a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral deverá prosseguir da seguinte forma:

I - observar, no que couber, a [Resolução TSE nº 23.659](#), de 26 de outubro de 2021, no tocante às comunicações à respectiva corregedoria eleitoral e aos registros no Cadastro Nacional de Eleitores; ([Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023](#))

II - intimar, de ofício, a Advocacia-Geral da União (AGU/PGU) e, quando houver, a parte credora para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença no prazo de 30 (trinta) dias;

III - em caso de inércia ou de manifestação pela falta de interesse dos credores de que trata o inciso II deste artigo, intimar o Ministério Público Eleitoral para mesma finalidade e em idêntico prazo;

IV - sendo os valores sujeitos à cobrança inferiores aos estabelecidos na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, ou em outro instrumento normativo que venha a substituí-la, intimar imediatamente o Ministério Público Eleitoral para ingressar com o respectivo cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias; e

V - decorridos os prazos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo sem manifestação dos legitimados, remeter os autos ao arquivo, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso requerido.

Art. 34. Apresentada a petição de cumprimento de sentença, será observado o procedimento estabelecido no [art. 523 e seguintes do CPC](#), no capítulo que trata do "Cumprimento Definitivo da Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa", e as disposições desta resolução, conforme a espécie de sanção ou obrigação aplicada, atentando a secretaria judiciária e o cartório eleitoral para o disposto no art. 54 desta resolução.

§ 1º Não havendo cumprimento voluntário da obrigação, o devedor estará sujeito à multa de 10% sobre o valor da condenação e ao pagamento de honorários advocatícios, previstos no [§ 1º do art. 523 do CPC](#).

§ 2º Esgotado o prazo para pagamento voluntário da obrigação, a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos do [art. 517 do CPC](#).

§ 3º A requerimento da AGU e do Ministério Público Eleitoral, de acordo com a legitimidade prevista no art. 33, o juiz poderá determinar a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes."

Ora, de acordo com artigo 1º da Portaria MF nº 75/2002, do Ministério da Fazenda, somente podem ser encaminhados para inscrição pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional créditos com valor consolidado de, no mínimo, R\$ 1.000,00 (um mil reais), podendo o órgão de origem reunir créditos da mesma natureza e de um mesmo devedor para se alcançar o valor mínimo.

Nesse sentido, o artigo 33, IV, da Resolução TSE 23.709/2022 preconiza que, sendo os valores sujeitos à cobrança inferiores aos estabelecidos na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, ou em outro instrumento normativo que venha a substituí-la, intimar imediatamente o Ministério Público Eleitoral para ingressar com o respectivo cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por outro lado, a Portaria Normativa AGU nº 90/2023, de 08 de maio de 2023, dispõe, em seus artigos 3º, 4º e 7º, o seguinte:

"Art. 3º O ajuizamento de ações de cobrança para recuperação de créditos da União, e de execuções fiscais e ações de cobrança para recuperação de créditos das autarquias e fundações públicas federais levará em consideração a existência de informações sobre bens, direitos ou atividade econômica do devedor ou corresponsável, desde que sejam úteis à satisfação integral ou parcial do valor a ser cobrado.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no art. 3º, fica autorizado o não ajuizamento de ações judiciais para cobrança dos créditos referidos nesta Portaria Normativa quando:

I - o valor total atualizado dos créditos da União relativos a um mesmo devedor, cobrados pela Procuradoria-Geral da União, for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II - o valor total atualizado dos créditos inscritos em dívida ativa, exigíveis e pendentes de ajuizamento, de autarquia ou fundação pública federal credora, cobrados pela Procuradoria-Geral Federal, consolidados e devidos por um mesmo devedor, for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 7º Fica dispensada a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal quando:

II - o crédito, individualmente, não atingir o valor mínimo de R\$100,00 (cem reais); e

III - o valor consolidado dos créditos, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais)."

Assim, considerando que o valor sujeito à cobrança nos presentes autos é superior ao estabelecido na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, determino a intimação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para ingressar no presente cumprimento de sentença, adotando as providências cabíveis.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600479-51.2020.6.25.0029

PROCESSO : 0600479-51.2020.6.25.0029 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

EXECUTADO : ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

EXECUTADO : CORAGEM PARA MUDAR 12-PDT / 10-REPUBLICANOS

EXECUTADO : LEONEL BAUTISTA SEQUEIRA BLANCO

EXEQUENTE : MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600479-51.2020.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: CORAGEM PARA MUDAR 12-PDT / 10-REPUBLICANOS, ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR, LEONEL BAUTISTA SEQUEIRA BLANCO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

Trata-se de Processo de Cumprimento de Sentença, evoluído a partir de Processo de Representação Eleitoral, no qual foi prolatada a Sentença condenando os Executados ao pagamento da multa eleitoral individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Conforme Certidão ID nº 122401421, com fundamento no artigo 26 da Resolução TSE nº 23.709/2022, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral intimou os Executados, através de publicação do respectivo ato no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, procederem ao pagamento voluntário da multa eleitoral ou ao peticionamento de parcelamento da mesma.

Em Certidão ID nº 122675568, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 30 (trinta) dias, de que trata o artigo 26 da Resolução TSE nº 23.709/2022, sem ter havido o pagamento voluntário da multa eleitoral pelos Executados nem o peticionamento de parcelamento da mesma.

Vieram os autos conclusos.

Acerca do cumprimento definitivo de sentença, assim prescrevem os artigos 33 e 34 da Resolução TSE nº 23.709/2022, que dispõe sobre o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral, in verbis:

"Art. 33. Cumpridas as determinações constantes do art. 32 desta resolução, a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral deverá prosseguir da seguinte forma:

I - observar, no que couber, a [Resolução TSE nº 23.659](#), de 26 de outubro de 2021, no tocante às comunicações à respectiva corregedoria eleitoral e aos registros no Cadastro Nacional de Eleitores; ([Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023](#))

II - intimar, de ofício, a Advocacia-Geral da União (AGU/PGU) e, quando houver, a parte credora para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença no prazo de 30 (trinta) dias;

III - em caso de inércia ou de manifestação pela falta de interesse dos credores de que trata o inciso II deste artigo, intimar o Ministério Público Eleitoral para mesma finalidade e em idêntico prazo;

IV - sendo os valores sujeitos à cobrança inferiores aos estabelecidos na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, ou em outro instrumento normativo que venha a substituí-la, intimar imediatamente o Ministério Público Eleitoral para ingressar com o respectivo cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias; e

V - decorridos os prazos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo sem manifestação dos legitimados, remeter os autos ao arquivo, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso requerido.

Art. 34. Apresentada a petição de cumprimento de sentença, será observado o procedimento estabelecido no [art. 523 e seguintes do CPC](#), no capítulo que trata do "Cumprimento Definitivo da Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa", e as disposições desta resolução, conforme a espécie de sanção ou obrigação aplicada, atentando a secretaria judiciária e o cartório eleitoral para o disposto no art. 54 desta resolução.

§ 1º Não havendo cumprimento voluntário da obrigação, o devedor estará sujeito à multa de 10% sobre o valor da condenação e ao pagamento de honorários advocatícios, previstos no [§ 1º do art. 523 do CPC](#).

§ 2º Esgotado o prazo para pagamento voluntário da obrigação, a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos do [art. 517 do CPC](#).

§ 3º A requerimento da AGU e do Ministério Público Eleitoral, de acordo com a legitimidade prevista no art. 33, o juiz poderá determinar a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes."

Ora, de acordo com artigo 1º da Portaria MF nº 75/2002, do Ministério da Fazenda, somente podem ser encaminhados para inscrição pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional créditos com valor consolidado de, no mínimo, R\$ 1.000,00 (um mil reais), podendo o órgão de origem reunir créditos da mesma natureza e de um mesmo devedor para se alcançar o valor mínimo.

Nesse sentido, o artigo 33, IV, da Resolução TSE 23.709/2022 preconiza que, sendo os valores sujeitos à cobrança inferiores aos estabelecidos na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, ou em outro instrumento normativo que venha a substituí-la, intimar imediatamente o Ministério Público Eleitoral para ingressar com o respectivo cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por outro lado, a Portaria Normativa AGU nº 90/2023, de 08 de maio de 2023, dispõe, em seus artigos 3º, 4º e 7º, o seguinte:

"Art. 3º O ajuizamento de ações de cobrança para recuperação de créditos da União, e de execuções fiscais e ações de cobrança para recuperação de créditos das autarquias e fundações públicas federais levará em consideração a existência de informações sobre bens, direitos ou atividade econômica do devedor ou corresponsável, desde que sejam úteis à satisfação integral ou parcial do valor a ser cobrado.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no art. 3º, fica autorizado o não ajuizamento de ações judiciais para cobrança dos créditos referidos nesta Portaria Normativa quando:

I - o valor total atualizado dos créditos da União relativos a um mesmo devedor, cobrados pela Procuradoria-Geral da União, for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II - o valor total atualizado dos créditos inscritos em dívida ativa, exigíveis e pendentes de ajuizamento, de autarquia ou fundação pública federal credora, cobrados pela Procuradoria-Geral Federal, consolidados e devidos por um mesmo devedor, for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 7º Fica dispensada a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal quando:

II - o crédito, individualmente, não atingir o valor mínimo de R\$100,00 (cem reais); e

III - o valor consolidado dos créditos, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais)."

Assim, considerando que o valor sujeito à cobrança nos presentes autos é superior ao estabelecido na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, determino a intimação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para ingressar no presente cumprimento de sentença, adotando as providências cabíveis.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600643-71.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600643-71.2024.6.25.0030 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO [PDT / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC do B/PV)], DE CRISTINÁPOLIS/SE

INVESTIGADO : JOSE MENEZES LIMA

INVESTIGADO : SANDRO DE JESUS DOS SANTOS

INVESTIGANTE : COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR (PSD, UNIÃO), DE CRISTINÁPOLIS/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600643-71.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR (PSD, UNIÃO), DE CRISTINÁPOLIS/SE

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

INVESTIGADOS: SANDRO DE JESUS DOS SANTOS, JOSE MENEZES LIMA, COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO [PDT / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC DO B/PV)], DE CRISTINÁPOLIS/SE

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR (PSD, UNIÃO), DE CRISTINÁPOLIS/SE, com pedido de liminar, em face da COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO [PDT / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC DO B/PV)], DE CRISTINÁPOLIS/SE, e de seus candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, SANDRO DE JESUS DOS SANTOS e JOSÉ MENEZES LIMA, sob a acusação de abuso de poder político e econômico.

As práticas apontadas incluem a utilização de prédios públicos pintados com a cor vermelha, em referência ao partido dos candidatos, bem como o uso indevido da máquina pública para beneficiar as candidaturas dos investigados.

O pedido liminar busca que os investigados se abstenham de utilizar bens públicos para a veiculação de campanha eleitoral e retirem as cores vermelhas dos prédios públicos.

2. Fundamentação

Para a concessão da liminar, é necessário que estejam presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

2.1. *Fumus boni iuris*

A prática de abuso de poder político e econômico, prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, exige a comprovação de que os investigados utilizaram bens públicos para fins eleitorais.

No presente caso, a alegação de que prédios públicos foram pintados com cores associadas ao partido dos investigados é sustentada por imagens e vídeos, conforme anexado aos autos.

No entanto, a coligação não apresentou provas robustas que demonstrem que as pinturas ocorreram durante o período eleitoral, tampouco que houve dolo dos investigados em utilizar a estrutura pública para obter vantagem indevida.

Além disso, a jurisprudência eleitoral exige que o abuso de poder seja claro e evidente para justificar a interferência no processo eleitoral, o que, no presente caso, não foi suficientemente comprovado.

A mera presença de cores associadas ao partido político em prédios públicos, sem demonstração inequívoca de que foram utilizadas para campanha eleitoral, não é suficiente para caracterizar o abuso de poder.

2.2. *Periculum in mora*

Quanto ao *periculum in mora*, o pedido de urgência fundamenta-se na proximidade das eleições.

No entanto, considerando que as alegações referem-se a fatos pretéritos e que as eleições estão próximas, não há elementos que indiquem que a continuidade da situação cause dano irreparável ou de difícil reparação ao processo eleitoral.

O perigo alegado não se demonstra iminente, pois não há prova cabal de que a presença das cores nos prédios tenha impacto direto e significativo no pleito.

2.3. Conclusão

A concessão de liminar em ações de investigação judicial eleitoral deve ser criteriosa, especialmente em casos que envolvem alegações de abuso de poder, conforme disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que a mera utilização de cores não é, por si só, suficiente para caracterizar o abuso de poder sem a devida comprovação do dolo e do uso indevido para fins eleitorais.

3. Dispositivo

Diante do exposto, considerando que não restaram comprovados os requisitos necessários para a concessão da medida liminar, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Citem-se os investigados para apresentarem defesa no prazo de 5 (cinco) dias, intimando-os, ainda, da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cristinápolis/SE, em 04 de outubro de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600641-04.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600641-04.2024.6.25.0030 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Parte : SIGILOS
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600641-04.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO [PDT / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC DO B/PV)], DE CRISTINÁPOLIS/SE

ADVOGADAS(OS): MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL

DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076

INVESTIGADOS: ELISON LAERTY RODRIGUES, ANDERSON OLIVEIRA SANTOS, CASSIO BATISTA DOS SANTOS, FRANCIVALDO DE OLIVEIRA FRANCA, ISRAEL MARCIANO DO NASCIMENTO E FERNANDO (NANDO DE MESSIAS)

INVESTIGADA: GISLANDES ROCHA

DESPACHO

Retifique-se a autuação deste feito, fazendo nele constar o investigado ADELMO GONCALO DIAS DOS SANTOS (Petição ID 122674568), que deverá ser citado para, nestes autos, apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias e intimado da Decisão ID 122674210.

Cristinápolis/SE, em 06 de outubro de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600627-20.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600627-20.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GILVAN DAS MERCES DE GOIS

ADVOGADO : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)

INTERESSADO : PEDRO SILVA COSTA FILHO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO GERU A CAMINHO DO PROGRESSO (PSD/PSB), DE TOMAR DO GERU/SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600627-20.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO GERU A CAMINHO DO PROGRESSO (PSD/PSB), DE TOMAR DO GERU/SE

ADVOGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REPRESENTADO: GILVAN DAS MERCES DE GOIS

ADVOGADO: MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES - SE8395

REPRESENTADO: PEDRO SILVA COSTA FILHO

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Por não haver, nestes autos, requerimento ou necessidade de produção de outras provas, torna-se despicienda a abertura de instrução para o deslinde da controvérsia.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para, no prazo de 2 (dois) dias, emitir parecer como fiscal da lei.

Após, volvam conclusos os autos.

Cristinápolis/SE, 06 de outubro de 2024

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600646-26.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600646-26.2024.6.25.0030 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600646-26.2024.6.25.0030 -
ITABAIANINHA/SE

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO POR ITABAIANINHA (UNIÃO, PSB, PL, PODE), DE
ITABAIANINHA/SE

ADVOGADA(O): LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS
SOUTO - SE12193-A

INVESTIGADOS: ROBSON CARDOSO HORA, JOSE THIAGO ALVES DE CARVALHO, ILZO
BASILIO DE SOUZA E DANILO ALVES DE CARVALHO

INVESTIGADAS: JOSEFA GENIKELE ALVES DE SOUZA CARVALHO E GENICLECIA ALVES
DE SOUZA

DECISÃO

I. Relatório

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO UNIÃO POR ITABAIANINHA (UNIÃO, PSB, PL, PODE), DE ITABAIANINHA/SE, com pedido de liminar, em face de ROBSON CARDOSO HORA, ILZO BASILIO DE SOUZA E OUTROS, sob a acusação de abuso de poder econômico e político.

As práticas apontadas incluem a realização de exames médicos e consultas gratuitas, o uso da máquina pública em benefício das candidaturas de Robson Cardoso e Ilzo Basílio, e a oferta de dinheiro em troca de votos.

A Coligação requer a concessão de medidas liminares para que os investigados se abstenham de realizar tais condutas, a fim de preservar a igualdade de condições no processo eleitoral.

II. Fundamentação

Para a concessão da liminar, dois requisitos devem ser analisados: *fumus boni iuris* (a fumaça do bom direito) e *periculum in mora* (o perigo da demora).

1. *Fumus boni iuris*

1.1. Exames médicos e consultas gratuitas

Há indícios robustos de que a investigada JOSEFA GENIKELE ALVES DE SOUZA CARVALHO estaria utilizando a realização de exames médicos e consultas gratuitas como estratégia para atrair eleitores, o que configura possível abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

A jurisprudência eleitoral é firme ao determinar que tais condutas, quando associadas ao objetivo de obter votos, violam o disposto no art. 41-A da Lei 9.504/97, que veda a doação, promessa ou entrega de bem ou vantagem pessoal em troca de voto.

1.2. Uso da máquina pública

Conforme relatado, os investigados estariam utilizando recursos públicos, como ônibus escolares, para transportar eleitores a eventos políticos, além do aumento desproporcional de contratos públicos para eventos festivos neste ano.

Essas práticas configuram abuso de poder político, conforme disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que interferem na igualdade do pleito.

1.3. Oferta de dinheiro em troca de votos

A acusação de que os investigados estariam oferecendo valores em pecúnia para eleitores configura captação ilícita de sufrágio, conforme definido no art. 41-A da Lei 9.504/97.

Tais práticas, se confirmadas, comprometem a legitimidade das eleições e afetam a paridade de armas entre os candidatos.

2. *Periculum in mora*

A manutenção das condutas denunciadas tem o potencial de desequilibrar o pleito eleitoral, impactando a igualdade entre os candidatos.

O risco de que tais práticas influenciem indevidamente o resultado das eleições justifica a urgência na concessão da tutela provisória para cessar as condutas relatadas.

3. Conclusão

A concessão da liminar se fundamenta no art. 41-A da Lei 9.504/97, que veda a captação ilícita de sufrágio, e no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, que trata do abuso de poder econômico e político, além de a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) considerar graves as práticas de abuso de poder, independentemente do impacto comprovado no resultado do pleito, desde que configurada a infração.

III. Dispositivo

Diante do exposto, considerando que os requisitos para a concessão da liminar estão presentes, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para determinar:

1. Que os investigados se abstenham de realizar exames médicos e consultas gratuitas no município de Itabaianinha até o dia do pleito, por meio da investigada JOSEFA GENIKELE ALVES DE SOUZA CARVALHO, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento;
2. Que os investigados se abstenham de utilizar a máquina pública em benefício das candidaturas de Robson Cardoso e Ilzo Basilio, incluindo o uso de ônibus escolares para fins eleitorais, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de descumprimento; e
3. Que os investigados se abstenham de oferecer qualquer valor em pecúnia em troca de votos, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento.

Intime-se a investigante via DJe/TRE-SE.

Citem-se os investigados para apresentarem defesa no prazo de 5 (cinco) dias, intimando-os, ainda, para cumprimento imediato desta decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cristinápolis/SE, em 04 de outubro de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600645-41.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600645-41.2024.6.25.0030 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : JANIER MOTA SANTOS PRIMO

INVESTIGADO : ELVES SANTOS

INVESTIGADO : ERALDO MOREIRA DOS SANTOS

: COLIGAÇÃO O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR [PP / REPUBLICANOS
INVESTIGANTE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE /
MDB] DE ITABAIANINHA/SE

ADVOGADO : JOSE HENRIQUE OLIVA DOS SANTOS (16801/SE)

ADVOGADO : RUAN DOS SANTOS FERNANDES (8369/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600645-41.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR [PP / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB] DE ITABAIANINHA/SE

ADVOGADOS: RUAN DOS SANTOS FERNANDES - SE8369, JOSE HENRIQUE OLIVA DOS SANTOS - SE16801

INVESTIGADOS: ERALDO MOREIRA DOS SANTOS E ELVES SANTOS

INVESTIGADA: JANIER MOTA SANTOS PRIMO

DECISÃO

I. Relatório

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pela COLIGAÇÃO O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR [PP / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB /CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB] DE ITABAIANINHA/SE, em face de ERALDO MOREIRA DOS SANTOS, candidato a prefeito, ELVES SANTOS, candidato a vice-prefeito, e JANIER MOTA SANTOS PRIMO.

Os representados são acusados de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio nas eleições municipais de 2024.

A conduta descrita envolve a promessa de realização de show artístico, vinculado à vitória eleitoral, para angariar votos, conforme amplamente divulgado nas redes sociais.

O pedido liminar requer a imediata suspensão da conduta vedada, com proibição de novas postagens com o mesmo teor, sob pena de multa.

II. Fundamentação

1. Análise dos Requisitos da Liminar

Para concessão da liminar, dois requisitos devem ser atendidos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

1.1. *Fumus boni iuris*

O *fumus boni iuris* se mostra parcialmente presente nos autos, uma vez que a prática narrada caracteriza-se, em tese, como captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

Os documentos anexados à inicial, incluindo *prints* de postagens em redes sociais, revelam a promessa explícita de realização de um show com artista renomado (Bell Marques) em caso de vitória dos representados.

Contudo, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) exige a comprovação de quatro requisitos para a configuração da captação ilícita de sufrágio:

- a) A prática de qualquer das condutas enumeradas no art. 41-A da Lei 9.504/97, tais como prometer ou entregar vantagem ao eleitor;
- b) A presença do dolo específico de obter o voto do eleitor;
- c) A ocorrência dos fatos desde o registro da candidatura até o dia da eleição; e
- d) A participação, direta ou indireta, ou a anuência do candidato beneficiado.

Embora haja indícios de promessa de vantagem, não foi suficientemente demonstrada a participação ou anuência direta do candidato Eraldo Moreira dos Santos, requisito essencial para caracterizar o ilícito conforme a jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, cito o precedente:

"Eleições 2022. [...] AIJE. Governador. Vice-Governador. Candidatos eleitos. Abuso do poder político. Captação ilícita de sufrágio. Utilização indevida. Programa social. [...] Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, fundada no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, devem estar presentes: (a) a realização de condutas previstas, (b) dolo específico, (c) a participação ou anuência do candidato beneficiado, e (d) a ocorrência dos fatos no período eleitoral."

(Ac. de 25/4/2024 no RO-EI n. 060187290, rel. Min. Raul Araújo)

Portanto, considerando a ausência de provas robustas quanto à participação ou anuência do candidato, não se preenche o requisito essencial da captação ilícita de sufrágio, conforme a jurisprudência citada.

1.2. *Periculum in mora*

O *periculum in mora* está configurado, uma vez que a manutenção das postagens pode continuar a influenciar indevidamente o eleitorado.

Todavia, a ausência de comprovação do envolvimento direto do candidato enfraquece a necessidade de uma tutela de urgência com relação à suspensão das postagens.

III. Dispositivo

Diante do exposto, e considerando a ausência de comprovação suficiente da participação ou anuência do candidato beneficiado, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se, via DJe/TRE-SE, a investigante para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, caso queira produzir novas provas que comprovem o envolvimento direto do candidato.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cristinápolis/SE, em 04 de outubro de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600615-06.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600615-06.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : COLIGAÇÃO UNIÃO POR ITABAIANINHA (UNIÃO, PSB, PL, PODE), DE
ITABAIANINHA/SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REPRESENTADO : ELVES SANTOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REPRESENTADO : ERALDO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REPRESENTADO : GLEINYSON DA FONSECA SANTOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REPRESENTADO : JOSE NICACIO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR [PP /
REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) /
SOLIDARIEDADE / MDB] DE ITABAIANINHA/SE

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600615-06.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR [PP /
REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE /
MDB], DE ITABAIANINHA/SE

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REPRESENTADOS: COLIGAÇÃO UNIÃO POR ITABAIANINHA (UNIÃO, PSB, PL, PODE), DE ITABAIANINHA/SE, ERALDO MOREIRA DOS SANTOS, ELVES SANTOS, JOSE NICACIO LIMA DOS SANTOS E GLEINYSO DA FONSECA SANTOS

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR [PP / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB], DE ITABAIANINHA/SE, em face da COLIGAÇÃO UNIÃO POR ITABAIANINHA (UNIÃO, PSB, PL, PODE), DE ITABAIANINHA/SE, dos candidatos ERALDO MOREIRA DOS SANTOS, ELVES SANTOS e JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS, e do seu apoiador GLEINYSO DA FONSECA SANTOS, em razão da suposta prática de propaganda eleitoral irregular e conduta vedada por agente público.

Os fatos apresentados indicam que, em violação à legislação eleitoral, os candidatos ERALDO MOREIRA DOS SANTOS, ELVES SANTOS e JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS teriam realizado propaganda eleitoral em escola pública, com distribuição de material gráfico e participação do professor e servidor público GLEINYSO DA FONSECA SANTOS, em seu horário de expediente.

I. Dos Fatos

De acordo com a petição inicial e os vídeos anexados, no dia 13 de setembro de 2024, os representados realizaram ato de campanha no interior do Colégio Estadual Monsenhor Olímpio Campos, na cidade de Itabaianinha/SE, durante o horário de funcionamento da escola, com a participação ativa do professor Gleinyso da Fonseca Santos, que, em tese, deveria estar ministrando aulas.

Ademais, além da distribuição de materiais gráficos, foram realizadas gravações de propaganda eleitoral, por meio de seus estudantes, dentro do estabelecimento educacional, com posterior divulgação nas redes sociais.

II. Da Fundamentação Jurídica

A conduta alegada configura propaganda eleitoral irregular e prática vedada a agentes públicos, conforme estabelecido pela Lei nº 9.504/97.

1. Propaganda Eleitoral em Bem Público: O art. 37 da Lei nº 9.504/97 proíbe expressamente a veiculação de propaganda de qualquer natureza em bens públicos.

O ato de distribuir material de campanha, com reflexo dentro de uma escola pública, conforme os vídeos anexados, caracteriza violação a essa norma, independentemente de o material ser temporário ou não.

Ademais, a jurisprudência eleitoral consolidada pelo TSE confirma que a distribuição de propaganda em estabelecimentos de ensino público é ilegal, sujeitando os responsáveis à aplicação de multa.

2. Conduta Vedada a Agentes Públicos: A participação do servidor público Gleinyso da Fonseca Santos, em horário de expediente normal, em atos de campanha também fere o art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97, que proíbe a utilização de serviços de servidores públicos para fins eleitorais durante o horário de trabalho.

Essa conduta também pode gerar a aplicação de multa e, em casos mais graves, a cassação do registro ou diploma dos candidatos beneficiados.

III. Dos Requisitos para Concessão da Liminar

Para a concessão da liminar, é necessário verificar a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*:

1. *Fumus Boni Iuris*: Os fatos apresentados, juntamente com os vídeos anexados ao processo, demonstram de forma clara a prática de propaganda eleitoral irregular e o uso indevido de servidor

público para fins de campanha, o que configura violação à legislação eleitoral, o que está suficientemente demonstrado.

2. *Periculum In Mora*: O período eleitoral é notoriamente curto, e a manutenção dessas práticas pode causar desequilíbrio no pleito em favor dos representados, prejudicando a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

A demora na interrupção dessas condutas pode impactar de maneira irreversível o resultado da eleição.

IV. Da Conclusão

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar que:

1. Os representados cessem imediatamente a prática de qualquer forma de propaganda eleitoral em bens públicos, especialmente em escolas públicas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento.

2. O servidor público Gleinyson da Fonseca Santos se abstenha de participar de atos de campanha durante seu horário de expediente, sob as penas previstas no art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

3. Os representados removam de suas redes sociais todo o conteúdo vinculado ao ato de campanha ocorrido no Colégio Estadual Monsenhor Olímpio Campos, no prazo de 1 (um) dia, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Citem-se os representados para apresentarem defesa no prazo legal.

Retifique-se a autuação deste feito, alterando-se a sua classe judicial para representação especial.

Intimem-se e cumpra-se.

Cristinápolis/SE, em 17 de setembro de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)	8
ANA KATHELEEN MACHADO DOS ANJOS SOUZA (3051/SE)	54 54
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)	3 8 12 20 22
ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)	12 13 20 22
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)	60
AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)	54 56
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)	23 66
CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)	48
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)	60
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)	60
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)	45
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)	11 11
CLARA TELES FRANCO (14728/SE)	11 11
CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)	3 9 9 10 14 20
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)	24 24 24
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)	60
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)	9
ELIZABETH SANTOS DE JESUS NETA (13055/SE)	15
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)	8
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)	15 17 21 23 23 23 26 27 59 62

FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 37 37 37
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 14
FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 11 11
FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE) 21
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 11 11
GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE) 10 10 10 10 10 10
GENILSON ROCHA (9623/SE) 21
GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE) 37 37 37
GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE) 16 16
HAMILTON ALVES DOS SANTOS JUNIOR (7321/SE) 54 54
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 15 15
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE) 18
HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA (12394/SE) 12
JAILTON NASCIMENTO SANTOS (5616/SE) 15
JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE) 21
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 3 9 9 10 16 16 20 21
48 50 50
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 60
JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE) 12 20 22
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 16 16 21 48 51
JOEL DIEGO SANTOS MOREIRA (10539/SE) 54
JOEL FREIRE DE ARAUJO NETO (9739/SE) 12
JOELIO GONCALVES DE ARAUJO (5474/SE) 12
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 3 13 14 16 16 20 21 21 22
48 50 50 63 66 66 66 66
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 14 14 17 26 49
JOSE ERALDO PRATA DE ALMEIDA NETO (15449/SE) 31
JOSE HENRIQUE OLIVA DOS SANTOS (16801/SE) 65
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 31
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 30
LAISLON CESAR DORIA COSTA (10736/SE) 27
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 60
LEONARDO DA CRUZ COSTA GARCEZ (13346/SE) 37
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 13 22 63 66 66 66 66
LETICIA SANTOS ANDRADE (12430/SE) 54 54
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 60
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 25
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 11 11
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 32
LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 8
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 3 8 12 20 22
LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE) 37 37 37
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 11 11 19 24 24 24
MARCOS ANTONIO DA SILVA SANTOS FILHO (10178/SE) 54
MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE) 18 18
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 60
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 60
MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE) 62

MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) [11](#) [11](#)
MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS (16483/SE) [21](#)
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) [60](#)
NATHANA ALMEIDA CORTES (12032/SE) [54](#) [54](#)
PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE) [32](#) [32](#)
PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE) [12](#) [20](#) [22](#)
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) [3](#) [9](#) [9](#) [10](#) [13](#) [14](#) [16](#) [16](#) [20](#) [21](#) [22](#)
[48](#) [50](#) [50](#) [66](#) [66](#)
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) [19](#) [24](#) [24](#) [24](#) [25](#)
[40](#) [41](#) [41](#) [41](#) [43](#) [43](#) [43](#) [44](#) [44](#) [44](#)
PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE) [12](#) [20](#) [22](#)
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) [32](#) [32](#)
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) [19](#)
RHUAN FELIPE LIMA NUNES (11879/SE) [54](#)
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) [13](#) [22](#) [48](#) [50](#) [50](#) [66](#) [66](#) [66](#) [66](#) [66](#)
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) [32](#) [32](#)
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) [60](#)
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) [11](#) [11](#) [19](#) [24](#) [24](#) [24](#)
RODRIGO STHEFANO BALBINO NUNES (10823/SE) [54](#)
RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE) [54](#) [56](#)
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) [18](#)
RUAN DOS SANTOS FERNANDES (8369/SE) [65](#)
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) [8](#)
SAULO DE ARAUJO LIMA (4290/SE) [15](#)
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) [14](#) [14](#) [17](#) [26](#) [26](#) [49](#)
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) [8](#)
THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE) [12](#) [20](#) [22](#)
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) [48](#)
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) [32](#) [32](#)
WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE) [46](#) [46](#)
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) [11](#) [14](#) [19](#) [25](#) [46](#) [46](#) [62](#)

ÍNDICE DE PARTES

A VONTADE DO POVO 22-PL / 45-PSDB [11](#)
A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE [26](#)
ADILSON DE JESUS SANTOS [27](#)
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE [8](#)
ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO [21](#)
ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO [26](#)
ANDRE GIANCARLO SANTANA [37](#)
ANTONIO FERNANDES ANDRADE JUNIOR [41](#) [43](#) [44](#)
BENEDITO CARLOS DANTAS [11](#)
CARLOS ANTONIO DE MAGALHAES [47](#)
CLEBERTON BISPO MENEZES CORCINIO [40](#)
COLIGAÇÃO "UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO" (UNIÃO / MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE) - PORTO DA FOLHA [10](#)
COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO [25](#)

COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO [PDT / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC do B/PV)], DE CRISTINÁPOLIS/SE 59

COLIGAÇÃO GERU A CAMINHO DO PROGRESSO (PSD/PSB), DE TOMAR DO GERU/SE 62

COLIGAÇÃO O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR [PP / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB] DE ITABAIANINHA/SE 65 66

COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR (PSD, UNIÃO), DE CRISTINÁPOLIS/SE 59

COLIGAÇÃO UNIÃO POR ITABAIANINHA (UNIÃO, PSB, PL, PODE), DE ITABAIANINHA/SE 66

COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ARACAJU - SE 48

CORAGEM PARA MUDAR 12-PDT / 10-REPUBLICANOS 54 56

CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI 17

Carira livre 40-PSB / 23-CIDADANIA 54

Coligação "Coragem para Mudar" Fé-Brasil e SD 12

DAISY CARLA CARDOSO DIAS 50

DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 19

DEMETRIO RODRIGUES VARJAO 47

DIOGO SILVA DE ALMEIDA 21

DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE INDIAROBA 15

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE 21

DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE 48

DOUGLAS RAFAEL SANTOS DA COSTA 11

Destinatário para ciência pública 9 10 11 12 13 14 14 15 16 17 17 18 19 20 21 21 22 23 24 25

EDUARDO BARBOSA GUIMARAES 21

ELEICAO 2024 EVERALDO OLIVEIRA DE SANTANA VICE-PREFEITO 46

ELEICAO 2024 FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR VICE-PREFEITO 46

ELEICAO 2024 FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO JUNIOR PREFEITO 46

ELEICAO 2024 JOSE ARINALDO DE OLIVEIRA FILHO PREFEITO 25

ELEICAO 2024 JULIANA CARDOSO GOMES PREFEITO 23

ELEICAO 2024 MARTHA DE BARROS HAGENBECK PREFEITO 32

ELEICAO 2024 PAULO FRANCISCO DE LIMA PREFEITO 46

ELEICAO 2024 RAIMUNDO FELIX DOS SANTOS VICE-PREFEITO 23

ELINALDO CABRAL DANTAS 15

ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO 14

ELVES SANTOS 65 66

EPIFANIO NUNES DA ROCHA 38 39 39

ERALDO DE ANDRADE SANTOS 3 20

ERALDO MOREIRA DOS SANTOS 65 66

ERIVAN JOSE DOS SANTOS 17

ESPERANÇA NA MUDANÇA [REPUBLICANOS/PP/PDT/NOVO/SOLIDARIEDADE] - ITAPORANGA D'AJUDA - SE 16

EVANDRO DA SILVA GALDINO 50

EVERTON LIMA GOIS 9

FABIO SANTANA VALADARES 38 39 39

FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - SÃO CRISTÓVÃO - SE 13

FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS 9

GABRIEL BRUNO SANTOS SOUZA 38 39 39

GEORGE MAGALHAES ANDRADE 18

GESSICA ARAUJO ANJOS 26

GILSON RAMOS 27

GILVAN DAS MERCES DE GOIS 62

GLEINYSON DA FONSECA SANTOS 66

GUILHERME DA SILVA SOUZA 10

INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA 12

INOVA INSTITUTO DE PESQUISA, MARKETING E CONSULTORIA LTDA 49

ISAIAS JOSE DA SILVA JUNIOR 38 39 39

ITABAIANA É DO POVO[SOLIDARIEDADE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PL] - ITABAIANA - SE 18

ITAPORANGA EM BOAS MÃOS[MDB / PSB / UNIÃO / PSD] - ITAPORANGA D'AJUDA - SE 16

IVAN APOSTOLO SOBRAL 16

IVANIA PEREIRA DA SILVA TELES 51

JAIR JOSE DE SANTANA 10

JANIER MOTA SANTOS PRIMO 65

JOSE DE ARAUJO LEITE NETO 32

JOSE EDIVAN DO AMORIM 24

JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA 24

JOSE MENEZES LIMA 59

JOSE NICACIO LIMA DOS SANTOS 66

JOYCE KELLE DE SANTANA 10

LEONEL BAUTISTA SEQUEIRA BLANCO 56

LILIAN LOURENCO DOS SANTOS 47

LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS 13 22

LUCIANO DOS SANTOS 32

LUIZ ANTONIO DE SOUZA NETO 10

LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA 48

LUZINALDO CARDOSO DANTAS 15

MAICON DOUGLAS LIMA GOMES 10

MARCOS ANTONIO MOURA SALES 37

MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA 50

MARCOS VINICIUS BEZERRA LIMA 10

MARIA DA PUREZA SOBRINHA 51

MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ 16

MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL 54 56

MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB 49

MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA 30

O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA/UNIÃO/SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE 22

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU/SE 51

PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU /SE 48 50

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB [41](#) [43](#) [44](#)
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE [19](#)
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [8](#)
 PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [24](#)
 PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ARACAJU SE [14](#)
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO [9](#)
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE [48](#)
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE [3](#)
 PARTIDO SOCIAL LIBERAL - ORGAO PROVISORIO - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL [38](#) [39](#)
[39](#)
 PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL ARACAJU [47](#)
 PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA[UNIÃO / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)] - PEDRA MOLE - SE [21](#)
 PEDRO SILVA COSTA FILHO [62](#)
 PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB /PDT] - ARACAJU - SE [48](#)
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE [3](#) [8](#) [9](#) [10](#) [11](#) [12](#) [13](#) [14](#)
[14](#) [15](#) [16](#) [17](#) [17](#) [18](#) [19](#) [20](#) [21](#) [21](#) [22](#) [23](#) [24](#) [25](#)
 PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU [48](#)
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE [26](#) [27](#) [30](#) [32](#) [37](#) [38](#) [39](#) [39](#)
[40](#) [41](#) [43](#) [44](#) [46](#) [47](#) [48](#) [49](#) [50](#) [51](#) [54](#) [54](#) [56](#) [56](#) [59](#) [62](#) [65](#) [66](#)
 Partido Socialista Brasileiro [48](#)
 Promotor Eleitoral do Estado de Sergipe [40](#)
 RADAMES DE MORAES MENDES [51](#)
 RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA [25](#)
 RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA [18](#)
 RAMON ANDRADE DOS SANTOS [47](#)
 RENATA SANTIAGO VARGAS RORIZ SILVA CRUZ [37](#)
 RENOVAÇÃO COM TRABALHO[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO / PSD / DC] - ESTÂNCIA - SE [27](#)
 REPUBLICANOS - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL [14](#)
 RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ [37](#)
 ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS [15](#)
 ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR [54](#) [56](#)
 SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR [14](#)
 SANDRO DE JESUS DOS SANTOS [59](#)
 SIGILOSO [31](#) [31](#) [31](#) [45](#) [45](#) [60](#) [60](#) [60](#) [60](#) [60](#) [60](#) [60](#) [60](#) [60](#) [60](#) [60](#) [60](#)
[60](#) [60](#) [60](#) [60](#) [60](#) [60](#) [60](#) [63](#) [63](#) [63](#) [63](#) [63](#) [63](#) [63](#) [63](#) [63](#)
 TERCEIROS INTERESSADOS [39](#) [39](#)
 UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] - UMBAÚBA - SE [23](#)
 UNIÃO PELA MUDANÇA[REPUBLICANOS / PP / PRTB / SOLIDARIEDADE / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - UMBAÚBA - SE [23](#)
 Uma nova história para Boquim [PSD/PSB/UNIÃO] - BOQUIM - SE [20](#)
 União Brasil Barra dos Coqueiros/SE [17](#)
 WAGNER DANTAS SOUZA [41](#) [43](#) [44](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600292-85.2024.6.25.0002	26
AIJE 0600458-45.2024.6.25.0026	46
AIJE 0600641-04.2024.6.25.0030	60
AIJE 0600643-71.2024.6.25.0030	59
AIJE 0600645-41.2024.6.25.0030	65
AIJE 0600646-26.2024.6.25.0030	63
AIJE 0600673-54.2024.6.25.0015	37
AIJE 0600673-60.2024.6.25.0013	32
CumSen 0000092-85.2014.6.25.0000	8
CumSen 0600294-13.2020.6.25.0029	54
CumSen 0600479-51.2020.6.25.0029	56
PC-PP 0600017-47.2022.6.25.0022	38 39
PC-PP 0600021-50.2023.6.25.0022	39
PC-PP 0600071-27.2024.6.25.0027	51
PC-PP 0600072-12.2024.6.25.0027	50
PC-PP 0600075-64.2024.6.25.0027	47
PC-PP 0600253-65.2022.6.25.0000	24
PetCiv 0600449-89.2024.6.25.0024	45
PetCiv 0600675-85.2024.6.25.0027	49
RCand 0600436-81.2024.6.25.0027	48
REI 0600040-56.2022.6.25.0001	14
REI 0600061-98.2024.6.25.0021	13
REI 0600063-77.2024.6.25.0018	9
REI 0600066-29.2024.6.25.0019	21
REI 0600083-89.2024.6.25.0011	19
REI 0600087-50.2024.6.25.0004	3
REI 0600098-85.2024.6.25.0002	17
REI 0600108-33.2024.6.25.0034	14
REI 0600219-65.2024.6.25.0018	10
REI 0600262-29.2024.6.25.0009	18
REI 0600297-50.2024.6.25.0021	22
REI 0600329-31.2024.6.25.0029	21
REI 0600343-93.2020.6.25.0016	17
REI 0600349-85.2024.6.25.0008	12
REI 0600369-07.2024.6.25.0031	16
REI 0600404-85.2024.6.25.0024	11
REI 0600413-10.2024.6.25.0004	20
REI 0600423-91.2024.6.25.0024	25
REI 0600606-68.2020.6.25.0035	15
REI 0600615-88.2024.6.25.0035	23
RROPCO 0600062-74.2024.6.25.0024	41 43 44
RepEsp 0600190-68.2021.6.25.0002	40
RepEsp 0600615-06.2024.6.25.0030	66
RepEsp 0600627-20.2024.6.25.0030	62
Rp 0600473-74.2024.6.25.0006	30
Rp 0600474-59.2024.6.25.0006	27
Rp 0600508-16.2024.6.25.0012	31